

30/05/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE
SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES
LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES
COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO -
CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E

ADPF 323 / DF

ADV.(A/S) : PUBLICIDADE - CONTCOP
: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E
AUXILIARES - FENAEDES

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDPD)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA
COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS
GRÁFICOS - CONATIG

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

ADPF 323 / DF

- TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
- CONATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE
SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
- ADV.(A/S)** :SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FORCA SINDICAL
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
- ADV.(A/S)** :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - FECERJ
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -
FNTTAA
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADPF 323 / DF

AM. CURIAE. :CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S) :ARISTEU CESAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM
ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA
INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP
ADV.(A/S) :KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO
AM. CURIAE. :NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES -
NCST
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a

ADPF 323 / DF

preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 20 a 27 de maio de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

17/06/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
ADV.(A/S)	: PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA
ADV.(A/S)	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADV.(A/S)	: BIANCA AIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E

ADPF 323 / DF

ADV.(A/S) : PUBLICIDADE - CONTCOP
: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E
AUXILIARES - FENAEDS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDPD)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA
COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS
GRÁFICOS - CONATIG

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

ADPF 323 / DF

- TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
- CONATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE
SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
- ADV.(A/S)** :SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FORCA SINDICAL
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
- ADV.(A/S)** :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - FECERJ
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -
FNTTAA
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADPF 323 / DF

AM. CURIAE. :CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S) :ARISTEU CESAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM
ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA
INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP
ADV.(A/S) :KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO
AM. CURIAE. :NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES -
NCST
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO

RELATÓRIO

ADPF 323 / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino CONFENEN.

A ação tem por objeto interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012.

De acordo com a nova redação sumular, as cláusulas normativas restam incorporadas ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. Trata-se do chamado princípio da ultratividade da norma coletiva, que já fora objeto de legislação específica (art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992), posteriormente revogada pela Lei 10.192/2001.

O entendimento do TST fundamenta-se em suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. A simples inserção da palavra *anteriormente* no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, seria a autorização do poder constituinte derivado para tal dedução.

Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na versão atual e na anterior à EC 45/2004, com destaque para a alteração redacional:

Art. 114, § 2º, CF (**versão atual**): Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente** .

ADPF 323 / DF

Art. 114, § 2º, CF (**versão anterior à EC 45/2004**):
Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, **respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho** .

A requerente entende, basicamente, que a orientação da Justiça Trabalhista consolidada na nova versão da Súmula 277, do TST, tem como base interpretação objetivamente arbitrária da norma constitucional. Alega que o Tribunal Superior do Trabalho teria igualmente usurpado as funções do Poder Legislativo ao reintroduzir, sem suporte legal, princípio que já fora objeto de legislação específica, posteriormente revogada.

Indica como preceitos fundamentais violados o princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, CF) e o da legalidade (art. 5º, *caput* , CF).

Afirma, para tanto, que o TST tinha entendimento consolidado de que as normas coletivas não se incorporavam ao contrato de trabalho, na medida em que sua aplicação estava vinculada ao prazo de sua vigência.

Nesse sentido, o TST editou, em 1º de março de 1988, a Súmula 277, que tinha, então, a seguinte redação: *As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.*

A requerente aponta que, em alteração feita em sessão do Tribunal Pleno em 16 de novembro de 2009, a Súmula 277 passou a fazer referência expressa às convenções e aos acordos coletivos. Assinala que, nessa ocasião, o Tribunal Superior do Trabalho também acrescentou à redação da súmula ressalva à regra geral para o período de sua vigência, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992, que expressamente previu a ultratividade das normas coletivas.

A Súmula 277 passou a ter, então, a seguinte redação:

Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho.

ADPF 323 / DF

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Informa que esse posicionamento foi revisto, sem amparo em precedentes, na chamada Semana do TST, realizada em setembro de 2012, com o objetivo de modernizar e rever a jurisprudência e o regimento interno daquela Corte. Afirma que, ao final, foi editada a Resolução n. 185, de 14 de setembro de 2012, que alterou diversas súmulas e orientações do TST.

Assim, a redação atual da Súmula 277 é a seguinte:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

A CONFENEN aponta que essa alteração, sem precedentes jurisprudenciais, está fundamentada no entendimento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 45/2004, teria instituído o princípio da ultratividade e, assim, seria possível considerar que as cláusulas normativas incorporam-se ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva viesse a ser firmado.

Narra ser claro que a introdução do vocábulo *anteriormente* à expressão *convencionadas* não significa nenhuma alteração substancial do

ADPF 323 / DF

dispositivo em questão, pois manteve a diretriz estabelecida pelo Constituinte de 1988, isto é, o entendimento direto dos interlocutores sociais como meio preferencial na solução dos conflitos coletivos.

Relata que tal alteração jurisprudencial despreza que o debate relativo aos efeitos jurídicos das cláusulas coletivas no tempo sempre esteve localizado no plano infraconstitucional, fato evidenciado pela edição da Lei 8.542/1992, que tratou do tema, mas foi revogada. Entende que a teoria da ultratividade das normas coletivas sempre esteve condicionada à existência de lei, não podendo ser extraída diretamente do texto constitucional.

Sintetiza a questão da seguinte forma:

168. Não há como instituir a ultra-atividade às cláusulas normativas, vez que, *primeiramente*, o texto original do artigo 114, parágrafo segundo da CF não previu tal instituto; pelo contrário, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2081-DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, que a regulamentação da matéria estaria no plano infraconstitucional; *segundo*, a única exceção à regra de eficácia limitada das condições negociadas ao termo do respectivo instrumento normativo decorreu de expressa previsão legal contida na Lei nº 8542/92. Tendo sido tal diploma revogado, inexistente suporte legal determinativo da ultra-atividade dos efeitos das cláusulas; *terceiro*, os acordos ou convenções coletivas, diferentemente de uma lei, são efêmeros, possuem prazo de validade, caráter contingente, valem apenas por um período certo e determinado pela legislação trabalhista e, ainda assim, podem ser revistos.

169. O artigo 613 da C.L.T. obriga as convenções a conter: *prazo de vigência (inc. I); condições de trabalho durante o prazo de vigência (inc. IV); processo de prorrogação e de revisão total ou parcial (inc. VI).*

170. No § 3º, o art. 614 proíbe convenção ou acordo por prazo superior a 02(dois) anos.

171. A convenção resulta de uma delegação legal aos

ADPF 323 / DF

sindicatos para estabelecer normas temporárias de aplicação apenas às categorias, por prazo certo, criando condições não previstas em lei, mas, evidentemente, com respeito a elas e aos ditames constitucionais.

172. Portanto, *por determinação expressa de lei, a convenção tem prazo certo de vigência e é revisanda* (eDOC, p. 61).

Argumenta, portanto, que a ofensa ao princípio da separação dos Poderes decorreria da indevida atuação do Poder Judiciário, que, ao interpretar o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, teria instituído o princípio da ultratividade das normas coletivas de trabalho e, assim, usurpado as funções próprias do legislador, deslocando, de forma indevida, a competência de elaboração de norma jurídica. Teria impedido, desse modo, a ampla discussão do tema, a publicidade e todos os trâmites relativos ao processo legislativo.

Sustenta ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato de que a nova interpretação jurisprudencial do TST teria o efeito de *ressuscitar um dispositivo legal revogado, no caso, o artigo 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, revogada pela Lei 10.192, de 23 de dezembro de 2001, que converteu a Medida Provisória 1.709, revigorando a aplicação da chamada teoria da ultra-atividade, regra não prevista na norma celetista em vigor* (eDOC 1, p. 20).

Nesses termos, ressalta o seguinte:

(...) as partes pactuaram as condições de trabalho por meio de instrumento normativo por prazo certo e determinado na forma da lei (artigos 611 e 614 da CLT). Inexistindo lei expressa determinando a indeterminação temporal das cláusulas negociadas, deve prevalecer a vontade manifesta das partes e exercitada pela autonomia privada coletiva que deve ser respeitada na forma do artigo 7º, inciso XXVI da CF. (eDOC, p. 64)

Ademais, assenta que a:

ADPF 323 / DF

(...) caracterização do poder normativo, exercido nos dissídios coletivos de natureza econômica, como `competência excepcional concedida ao Judiciário *foi delimitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.911/PE, Relator Ministro Octávio Gallotti*, oportunidade na qual restou decidido que a Justiça do Trabalho *não poderia produzir normas ou condições, contrárias à Constituição* , segundo, que *quando a Constituição Federal estabelece reserva específica de lei formal* , não poderia haver a incidência do poder normativo, terceiro, o Poder Normativo *somente poderia operar no vazio da lei* , como regra subsidiária ou supletiva, *sempre subordinada à supremacia da lei* (eDOC, p. 47) .

A CONFENEN informa, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o novo entendimento contido na Súmula 277 somente deve ser aplicado a situações posteriores à publicação da alteração da mencionada regra sumular, o que ocorreu em 25 de setembro de 2012.

Requeru, ao final, concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões judiciais que adotam o princípio da ultratividade condicionada das cláusulas coletivas, expressamente abolido do plano jurídico nacional pela revogação da Lei 8.542/1992, determinada pela Lei 10.192/2001. Além disso, pleiteou seja sustada a tramitação dos feitos judiciais em que se discute a matéria, para impedir que novas decisões sejam proferidas nesse sentido, garantindo-se a estabilidade jurídica e a paz social até julgamento final da lide, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

Sustentou que *a conveniência da medida é explícita, tendo em vista que as decisões atacadas, flagrantemente contrárias ao Texto Constitucional, vem provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada, bem como que a urgência é também presente, porquanto o dano irreparável reitera-se a cada vez que há uma nova decisão ou mesmo com a aplicação da Súmula nº 277 do TST* (eDOC, p. 66).

A requerente instruiu a inicial com jurisprudência para demonstrar a

ADPF 323 / DF

reiterada aplicação da Súmula 277 do TST pela Justiça Trabalhista (eDOCs 8-26) .

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi a mim distribuída por prevenção, em razão de ser relator das ADIs 3.423, 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520, que tinham como objeto o art. 1º da EC 45/2004, que alterou, entre outros dispositivos, o art. 114 da Constituição Federal. Em linhas gerais, questionava-se a previsão inserida no § 2º do art. 114, que condiciona o ajuizamento de dissídio coletivo à anuência de todas as partes envolvidas na negociação coletiva, considerada constitucional em julgamento finalizado em 29 de maio de 2020.

Apliquei, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99 (eDOC 10).

Prestaram informações e apresentaram manifestações o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União.

Em 14 de outubro de 2016, após análise mais apurada do que se está aqui a discutir, em especial com o recebimento de informações do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, bem como por verificar, em consulta à jurisprudência atual, que a Justiça Trabalhista seguia reiteradamente aplicando a alteração jurisprudencial consolidada na nova redação da Súmula 277, entendi, em análise preliminar, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito de urgência.

Por esse motivo, reconsiderarei a aplicação do art. 12 da Lei 9.868/1999 (eDOC 10) e acolhi o pedido formulado, determinando, **ad referendum deste Plenário** (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versassem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.

Em 30 de novembro de 2016 o Procurador-Geral da República interpôs agravo regimental desta decisão monocrática que deferiu o pedido cautelar.

ADPF 323 / DF

É o relatório.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (0011110/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA (100369/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (0095297/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA (0033336/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E

AUXILIARES - FENAEDES

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD)

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - CONATIG

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (0033792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FORÇA SINDICAL

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (33792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (0019283/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - FECERJ

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS

ADV. (A/S) : ARISTEU CESAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR -

FEPAAE

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN (0022220/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ, o Dr. José Eymard Loguercio; e, pelos *amici curiae* Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação - FEITTNF; Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES; Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos - CONATIG; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - CONATEC; Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - FENATEC; Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo - SINDIFÍCIOS; Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FECERJ; Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - FETRHOTEL SP/MS; Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA; e Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP, a Dra. Zilmara David de Alencar. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.06.2021 (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

02/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se da retomada do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino CONFENEN.

O relatório da ação já foi lido em sessão anterior, mas rememoro, brevemente, que esta ADPF tem por objeto interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012.

De acordo com a nova redação sumular, as cláusulas normativas restam incorporadas ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. Trata-se do chamado princípio da ultratividade da norma coletiva, que já fora objeto de legislação específica (art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992), posteriormente revogada pela Lei 10.192/2001.

O entendimento do TST fundamenta-se em suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. A simples inserção da palavra *anteriormente* no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, seria a autorização do poder constituinte derivado para tal dedução.

Pois bem.

Em respeito à economia processual e considerando que a presente ação está devidamente instruída, manifesto-me no sentido deste Plenário

ADPF 323 / DF

analisar desde já o seu mérito.

1. Cabimento

Indico, inicialmente, que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível, nos termos da Lei 9.882/1999.

1.1. Legitimidade

A requerente, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, é entidade de classe, em nível nacional, que representa todos os estabelecimentos particulares de ensino do país.

Nos termos do art. 3º do seu Estatuto, a CONFENEN é *“constituída como associação sindical superior de 3º grau, como base territorial nacional, em conformidade com o art. 8º da Constituição Federal e art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estudo, defesa e coordenação de interesses culturais, econômicos e profissionais da categoria e das atividades compreendidas no Grupo ou Categoria dos Estabelecimentos Particulares de Ensino”*. (eDOC 4)

Ademais, a CONFENEN já foi admitida em diversos julgados desta Corte como parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 3.5.2012; ADI 3.710, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 9.2.2007; ADI 1.007, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 31.8.2005; ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 6.4.2005; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, julgada em 23.4.2003; e ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgada em 5.9.2002).

Em relação à pertinência temática, assiste razão à requerente ao apontar que a interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, em múltiplas decisões que aplicam o princípio da ultratividade da norma coletiva, atinge diretamente os estabelecimentos particulares de ensino de todo o país no aspecto da solução de conflitos coletivos de trabalho, dificultando a negociação.

ADPF 323 / DF**1.2. Subsidiariedade**

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz a afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão –, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

Nessas hipóteses, diante da inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e

ADPF 323 / DF

imediate. A necessidade de interposição de uma plethora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

Dessa forma, o Supremo Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica estiver seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Assim, o Supremo Tribunal Federal poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância e o interesse público contido na controvérsia constitucional, podendo recusar a admissibilidade da ADPF sempre que não vislumbrar relevância jurídica na sua propositura. Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade constante no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99 parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

No caso, parece difícil identificar outro meio de sanar a lesividade, nos termos do entendimento desta Corte acerca do princípio da subsidiariedade, uma vez que em princípio não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra súmula (ADI 594, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 19.2.1992; RE 584.188 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28.9.2010) e os recursos extraordinários interpostos contra decisões do TST não seriam aptos a afastar, em caráter incidental definitivo, a lesividade a preceito fundamental.

1.3. Objeto

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental

ADPF 323 / DF

tem como objeto alteração de entendimento jurisprudencial pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, consubstanciada na atual redação da Súmula 277. Essa mudança teria ofendido diversos preceitos fundamentais ao interpretar dispositivo da Constituição Federal e dele deduzir suposta reintrodução, no ordenamento jurídico, de princípio já revogado por lei.

O Supremo Tribunal Federal entende que pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nessas hipóteses, a controvérsia não tem por base a legitimidade de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade de dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário, essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, inciso III, alínea *a*).

No caso, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais da 1ª e da 2ª Região passaram a interpretar o art. 114, § 2º, do texto constitucional, com redação conferida pela EC 45/2004, de forma a dele extrair o princípio da ultratividade condicionada da norma coletiva, objeto de legislação já revogada.

Entende a requerente que essa interpretação direta de norma constitucional, aparentemente realizada de forma casuística e sem suporte legal, ofenderia preceitos fundamentais.

Como visto, trata-se de duas hipóteses de lesão a preceito fundamental (lesão em decorrência de interpretação direta de norma constitucional, bem como de decisões proferidas sem base legal) passíveis de serem objeto de ADPF, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Anoto, ademais, que não se sustenta o argumento de que esta ação teria perdido o objeto em razão da nova redação conferida ao § 3º do art. 614 da CLT pela chamada Reforma Trabalhista, que expressamente vedou a ultratividade. O que se analisa, aqui, é a alteração de entendimento jurisprudencial consubstanciada em súmula do TST aplicada à apreciação de convenções e acordos coletivos pretéritos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é,

ADPF 323 / DF

portanto, cabível.

1.4. Parâmetro de controle

A CONFENEN indica como preceitos fundamentais violados pela alteração jurisprudencial questionada nessa ação o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, 60, § 4º, III, CF) e o da legalidade (art. 5º, *caput*, CF).

No que se refere ao parâmetro de controle na ADPF, é muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, entre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.

Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados “princípios sensíveis”, cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos estados-membros (art. 34, inciso VII).

Ao se deparar com alegação de afronta ao princípio da divisão de Poderes de Constituição estadual em face dos chamados “princípios sensíveis” (representação interventiva), assentou o notável Castro Nunes lição que, certamente, se aplica à interpretação das cláusulas pétreas:

“Os casos de intervenção prefigurados nessa enumeração se enunciam por declarações de princípios, comportando o que possa comportar cada um desses princípios como dados doutrinários, que são conhecidos na exposição do direito público. E por isso mesmo ficou reservado o seu exame, do ponto de vista do conteúdo e da extensão e da sua correlação

ADPF 323 / DF

com outras disposições constitucionais, ao controle judicial a cargo do Supremo Tribunal Federal. Quero dizer com estas palavras que a enumeração é limitativa como enumeração. (...) A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido aos Estados” (Rp n. 94, Rel. Min. Castro Nunes, *Archivo Judicial* 85/31 (34-35), 1947).

Essa orientação, consagrada pelo STF para os chamados “princípios sensíveis”, há de se aplicar à concretização das cláusulas pétreas e, também, dos chamados “preceitos fundamentais”.

Percebe-se ser incontestável a qualidade de preceito fundamental atribuída aos princípios elencados nesta ação como possivelmente lesados pela orientação jurisprudencial da Justiça Trabalhista.

O princípio da legalidade (art. 5º, *caput*, CF) e o princípio da separação dos Poderes são dois elementos basilares do direito constitucional nacional, protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, ao passar a determinar a vigência de cláusulas coletivas a momento posterior à eficácia do instrumento no qual acordadas, a Justiça Trabalhista, além de violar os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, nos termos indicados na inicial, também ofende a supremacia dos acordos e das convenções coletivas (art. 7º, inciso XXVI, CF), outro flagrante preceito fundamental que deve ser igualmente resguardado.

É evidente, portanto, a existência de preceitos fundamentais potencialmente lesados na questão aqui discutida.

ADPF 323 / DF

Verifica-se, pois, que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível, nos termos da Lei 9.882/1999.

2. Ato lesivo

Analiso, então, o ato lesivo objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, fundado em alteração de entendimento jurisprudencial assente em interpretação de norma constitucional, consubstanciada na atual redação da Súmula 277, do TST.

Para tanto, entendo ser necessário, primeiramente, realizar breve sistematização doutrinária das principais questões relacionadas à adoção do princípio da ultratividade da norma coletiva, além de mencionar as ações deste Supremo Tribunal Federal em que o tema da ultratividade de normas já foi apreciado.

Breve sistematização doutrinária das principais questões relacionadas à adoção do princípio da ultratividade da norma coletiva

Destaco, inicialmente, que a doutrina trabalhista indica que o princípio da ultratividade da norma coletiva parte da premissa de buscar neutralizar a hegemonia da posição do empregador sobre a do trabalhador no momento de nova negociação coletiva.

Entende-se que não há negociação livre entre partes desiguais e estipula-se que a norma coletiva deve seguir eficaz, mesmo após o seu termo final de vigência, como forma de garantir ao trabalhador um patamar mínimo transacional. Garantias já alcançadas serviriam de ferramentas para buscar melhores condições em tratativas futuras, ao mesmo tempo em que seria evitada uma espécie de “vácuo normativo”.

Em publicação acadêmica, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho, anotam:

“A ultra-atividade da norma coletiva, quando adotada a ultra-atividade condicionada, assegura a eficácia da convenção

ADPF 323 / DF

ou acordo coletivo cujo prazo de vigência estaria exaurido, de modo a não permitir que a categoria de empregados permaneça sem uma disciplina de suas condições específicas de trabalho. Sendo condicionada à superveniência de nova norma coletiva, o surgimento de nova normatização da matéria faz prevalecer a regra mais recente, ainda que tal signifique a redução de direito.” (CARVALHO, Augusto César Leite de, ARRUDA, Kátia Magalhães, DELGADO, Maurício Godinho. A Súmula n. 277 e a defesa da Constituição. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 78, out. a dez. 2012).

Vê-se que, ao menos teoricamente, o chamado **princípio da ultratividade condicionada** aceita a ideia de eventual redução de direitos por novo instrumento negocial, já que determinada condição de trabalho poderá ser alterada, suprimida ou mantida em acordo seguinte.

Difere-se, nesse ponto, do **princípio da ultratividade absoluta**, de acordo com o qual a norma coletiva favorável ao trabalhador automaticamente passa a integrar seu contrato individual de trabalho e não pode ser jamais suprimida.

No direito comparado, **apesar das características peculiares inerentes a cada ordenamento jurídico**, é possível identificar ao menos quatro grandes grupos de formulações do princípio da ultratividade de normas (Cf. CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A Súmula 277 e a defesa da Constituição. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012; CRUZ VILLALÓN, Jesús (Coord.). **La negociación colectiva en Europa. Una perspectiva transversal**. Ministério de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Subdirección General de Información Administrativa y Publicaciones RET. 19-2.372, n. 115. Disponível em: https://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/sec_trabajo/ccnc/B_Actuaciones/Estudios/Negociacion_colectiva_en_Europa_vinculado.pdfhttps://www.mites.gob.es/ficheros/ministerio/sec_trabajo/ccnc/B_Actuaciones/Estudios/Negociacion_colectiva_en_Europa_vinculado.pdf. Acesso em: 27.7.2021)

ADPF 323 / DF

No primeiro grupo, países que adotam a **ultratividade absoluta ou incondicionada**, isto é, os direitos negociados coletivamente passam a integrar o contrato individual após a vigência do acordo coletivo, não podendo mais ser suprimidos. São exemplos **Argentina, Bélgica, México, Paraguai e Venezuela**.

Já dentre os países que aceitam a **ultratividade condicionada**, há ordenamentos em que o acordo permanece válido por **tempo indefinido**, até que novo pacto, individual ou coletivo, o substitua, reduzindo, suprimindo ou aumentando os direitos anteriormente previstos, como ocorre na **Letônia, Eslovênia, Áustria, Holanda, Finlândia, Dinamarca**.

Nesse sentido, na Alemanha, por exemplo, as cláusulas dos instrumentos coletivos seguem válidas, ainda que vencidas, até que não entre em vigor outra convenção que as substitua, de acordo com o § 4.5, em combinação com o § 3.3 do *Tarifgesetz*.

Há, ainda, sistemas que aceitam a **ultratividade condicionada**, mas mantêm o acordo vencido válido por um **limite temporal específico**. É o modelo adotado na **França, na Grécia, em Portugal, na Polônia e na Espanha**.

Por fim, ordenamentos jurídicos em que a regra é a ausência de ultratividade. Na **Irlanda e no Reino Unido**, por exemplo, não existe regra geral que trate da ultratividade, que, se existir, deve ser acordada entre empregador e trabalhadores. Na **Bulgária**, a única hipótese em que permitida a ultratividade é na ocorrência de aquisição de empresa por outra, situação em que novo acordo precisa ser convencionado (CRUZ VILLALÓN, Jesús. *Op. cit.*, p. 358).

Em todos os casos mencionados, a ultratividade pode estar expressamente prevista na legislação, bem como ser construção jurisprudencial, a partir de características próprias do ordenamento jurídico nacional.

Nesse aspecto, **Bélgica, Estônia, Suécia e Itália**, apesar de não terem previsão expressa sobre a ultratividade, possuem mecanismos alternativos que determinam sua aplicação. Na Itália, entende-se que, na

ADPF 323 / DF

prática, a ultratividade é norma implícita, e a jurisprudência exige manifestação expressa das partes para afastá-la (CRUZ VILLALÓN, Jesús, *op. cit.*, p. 359).

Na **Espanha**, reforma trabalhista ocorrida em 2012 dispôs que os acordos coletivos seguiriam válidos por um ano após o término de sua vigência. O Tribunal Supremo espanhol decidiu, todavia, que os instrumentos coletivos têm natureza contratual e devem seguir exigíveis entre empresa e trabalhador, ainda que passado um ano após sua vigência, podendo ser modificados por circunstâncias econômicas, técnicas, organizacionais e produtivas. (PODER JUDICIAL DE ESPAÑA. **El TS se pronuncia sobre la vigencia de un convenio de empresa y el mantenimiento de condiciones laborales tras la reforma laboral de 2012.** Notícia publicada em 19.12.2014. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/El-TS-se-pronuncia-sobre-la-vigencia-de-un-convenio-de-empresa-y-el-mantenimiento-de-condiciones-laborales-tras-https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/El-TS-se-pronuncia-sobre-la-vigencia-de-un-convenio-de-empresa-y-el-mantenimiento-de-condiciones-laborales-tras-la-reforma-laboral-de-2012https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/El-TS-se-pronuncia-sobre-la-vigencia-de-un-convenio-de-empresa-y-el-mantenimiento-de-condiciones-laborales-tras-la-reforma-laboral-de-2012> Acesso em: 27.7.2021).

Já na **Polônia**, lei do ano 2000 previa a ultratividade até a entrada em vigor de novo acordo coletivo. Em decisão de 2002, o Tribunal Constitucional nacional entendeu que esse modelo seria incompatível com a liberdade de negociação coletiva e de atividade econômica. Determinou, então, que instrumentos coletivos não mais valeriam após seu vencimento, desde que não convencionado expressamente em contrário pelas partes. A Corte especificou, entretanto, que condições salariais e de trabalho acordadas passam a integrar o contrato individual, de forma que podem ser substituídas por condições posteriores mais

ADPF 323 / DF

favoráveis, mas, caso desfavoráveis, necessário prévio aviso e denúncia antes da entrada em vigor das novas disposições (CRUZ VILLALÓN, Jesús. *Op. cit.*, p. 363).

Em todos ordenamentos que o adotam, o principal fator positivo do princípio da ultratividade da norma coletiva seria evitar período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte. Nesse ínterim, ao trabalhador estariam assegurados benefícios básicos anteriormente acordados, até sua confirmação ou alteração por novo instrumento.

No Brasil, tal argumentação ignora, todavia, o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Na inexistência destes, os empregados não ficam desamparados, pois têm diversos direitos essenciais resguardados.

De fato, cessados os efeitos da norma acordada, as relações seguem regidas pelas demais disposições que compõem a legislação trabalhista, algumas até então afastadas por acordo ou convenção coletiva em questão. Não há, rigorosamente, anomia.

Em posição crítica, Julio Bernardo do Carmo aponta:

“Não existe anomia jurídica no Estado Democrático de Direito. Ora o fato da vida cotidiana é regido pela Constituição Federal, ora o é pela lei infraconstitucional federal, estadual ou municipal, ou pela autonomia da vontade privada (contratos), ou pelos costumes, ou pela sentença judicial que dirime o caso concreto levado às barras do Tribunal e assim sucessivamente, em uma cadeia lógica e ordenada de aplicação do direito aos multitudinários fatos da vida social.

Ora, dentro dessa teleologia exegética, aliás a única compatível com o Estado Democrático de Direito, temos que quando uma norma coletiva perde sua razão fundante de validade, ou seja, perde sua vigência e eficácia, não se lhe segue um período de anomia jurídica ou de vácuo legislativo, e sim mera diversidade de aplicação de normas substitutivas que passam automaticamente a reger a respectiva situação.

ADPF 323 / DF

Assim, *e.g.*, se a fonte da cláusula mais favorável ao trabalhador era a norma coletiva, *e.g.*, um adicional de horas extras de 100%, exaurida a vigência do instrumento coletivo, e perscrutando-se a hierarquia que informa as fontes legais, veremos que a Constituição Federal passará a disciplinar a questão da sobrejornada efetuada pelo trabalhador, em face do disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, passando a ser invocável o adicional de horas extras ali previsto de 50%.

E assim acontece com todas as demais cláusulas coletivas caducas, que passarão a ter novo fundamento de validade, ainda que transitoriamente mais desfavorável ao trabalhador. (CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.55, n.85, p.75-84, jan./jun.2012).

A interpretação conferida pelo TST aos acordos coletivos, equiparando-os a lei, também é questão bastante discutida pela doutrina. Nesse ponto, é evidente que lei e acordos coletivos se diferenciam em diversos aspectos, como em relação à precariedade e ao cunho compromissório.

Sobre o tema, Antonio Carlos de Aguiar anota:

“O TST interpretou os acordos sindicais como se fosse lei. Mandou integrar as condições negociadas (que tinham prazo de validade!) de modo definitivo no contrato individual de trabalho, numa espécie de reconhecimento de direito adquirido (situação usual e adequada para condições previstas em lei e não em convenção ou acordo coletivo de trabalho!).”

E segue:

“Pois bem. Com todo o respeito, quando se interpretou um contrato coletivo como se fosse lei, na verdade o que fez foi

ADPF 323 / DF

o TST criar um "quiproquó jurídico" que espanca a segurança jurídica; desrespeita as instituições e sua autonomia coletiva privada; impacta custos para as empresas; além de tratar os representantes sindicais como cidadãos de segunda classe, que não têm autonomia para defender os interesses de seus representados." (AGUIAR, Antonio Carlos de. A negociação coletiva de trabalho (uma crítica à Súmula n. 277, do TST). *Revista Ltr*, vol. 77, nº 09, setembro de 2013).

Em relação a aspectos negativos, Sérgio Pinto Martins indica que a incorporação das normas coletivas ao contrato individual de trabalho implica obstar novas negociações coletivas e estimular que o empregador dispense aqueles trabalhadores que tenham cláusulas incorporadas em seus contratos de trabalho, a fim de admitir outros, com benefícios inferiores.

Para ele, trata-se de situação que tende a diminuir a viabilidade da negociação coletiva e a aumentar os dissídios coletivos. E complementa:

"Não se pode dizer que há direito adquirido à manutenção da condição do contrato de trabalho estabelecida pela norma coletiva anterior, pois o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido". Não é a convenção ou o acordo coletivo que não prejudicará o direito adquirido, mas a lei. Ademais, em decorrência do prazo determinado de vigência da norma coletiva, não se pode falar em incorporação de suas cláusulas no contrato de trabalho.

A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições *in peius*. Assim, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores." (MARTINS,

ADPF 323 / DF

Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. São Paulo: Atlas, 2015).

É evidente, portanto, em breve análise, que o princípio da ultratividade da norma coletiva apresenta diversos aspectos que precisam ser levados em consideração quando de sua adoção ou não.

São questões que já foram apreciadas pelo Poder Legislativo ao menos em três ocasiões – na elaboração e na revogação da Lei 8.542/1992 e na Reforma Trabalhista – e que deixam claro que este tema precisa ser definido por processo legislativo específico.

Ações que tratam do tema da ultratividade de normas

Importante ressaltar que o principal tema tratado na presente ADPF – a saber, a possibilidade de incorporação, a contrato individual de trabalho, de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos – já foi objeto de análise desta Corte pela sistemática da repercussão geral.

O AI 731.954-RG, Rel. Min. Cezar Peluso (tema 193) teve como objeto a ultratividade da norma coletiva e a possibilidade de incorporação de vantagens conferidas mediante acordo ou convenção coletivos ao contrato individual de trabalho, nos termos definidos pela Súmula 277 do TST, em sua redação original.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa matéria teria índole infraconstitucional, já que demandaria a análise das Leis 8.542/92 e 10.192/01, que tratavam da ultratividade de cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho e de sua respectiva revogação do ordenamento jurídico.

A discussão de então, apesar de guardar similitudes com o que é tratado nessa arguição de descumprimento de preceito fundamental, não parte do mesmo paradigma.

O mérito do tema 193 da sistemática da repercussão geral, julgado em 18 de setembro de 2009, teve como questão de fundo a Súmula 277 em sua redação original, que previa que *“as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de*

ADPF 323 / DF

forma definitiva, os contratos”.

Contudo, a nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 277, em redação de 2012, baseia-se diretamente no texto constitucional. Na presente ação não estamos a tratar de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, mas, sim, de alteração de interpretação judicial que, ao não estar compatível com o texto constitucional, ofende preceitos fundamentais.

Destaco, ainda, que em 4 de junho de 2020 este Plenário finalizou o julgamento conjunto das ADIs 2.200 e 2.288, relatoria Min. Cármen Lúcia, nas quais se questionou justamente a constitucionalidade da Lei n. 10.192/01, no ponto em que revogou dispositivos da Lei n. 8.542/1992 que tratavam da ultratividade de cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.542/1992, revogados pelo art. 19 da Medida Provisória n. 1.950-62/2000, convertida no art. 18 da Lei n. 10.192/01:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. (Revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001)

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa. (Revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001)

ADPF 323 / DF

Entendeu-se no julgamento que, com a superveniência da Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Reforma trabalhista”, a discussão restou esvaziada quanto à lei revogadora, uma vez que passou a ser expressamente vedada a ultratividade no direito do trabalho brasileiro, de acordo com a nova redação do § 3º do art. 614 da CLT, que estipula que *“não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”*.

Sobre a manutenção de direitos e garantias dos trabalhadores, apesar do fim do acordo ou convenção coletiva, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, explicitou em seu voto que, *“independente da existência de lei ordinária, permanecem hígidas no ordenamento jurídico brasileiro as normas constitucionais assecuratórias do direito à “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (inc. VI do art. 7º da Constituição da República) e o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inc. XXVI do art. 7º da Constituição) como instrumentos válidos para a criação de obrigações entre as partes contratantes”*.

As ações ficaram assim ementadas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO.

1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º da Constituição da República.

2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República.

3. Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à

ADPF 323 / DF

luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.

4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada”.

Anoto, nesse ponto, que o art. 19 da Medida Provisória 1.875/99, que revogou os §§ 1º e 2º da Lei 8.542/1992, já fora objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade.

A primeira, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, teve liminar deferida, mas, em razão da ausência de aditamento da inicial, acabou por ser julgada extinta (ADI 1.849, DJU 4.8.1998). A segunda foi julgada prejudicada, em virtude da revogação de seu objeto (ADI-MC 2081, Rel. Min. Octavio Galloti, Tribunal Pleno, julgado em 21.10.1999).

Feitas essas considerações, passo à análise da questão posta na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Caso concreto: a nova redação da Súmula 277 do TST.

Parece-me evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST não é compatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Ademais, causa igual perplexidade o caráter casuístico da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas, como indicarei a seguir.

Legalidade e separação dos Poderes

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho objeto desta ADPF tem como fundamento a alteração redacional feita pela EC 45/2004

ADPF 323 / DF

no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que passou a prever que, na recusa de “qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

A Corte trabalhista passou a interpretar a introdução do vocábulo “anteriormente” à expressão “convencionadas” como suposta reinserção do princípio da ultratividade condicionada da norma coletiva ao ordenamento jurídico brasileiro, revogada, como já dito, no ano de 2001 pela Lei n. 10.192/01.

Em consulta à jurisprudência, vê-se que o entendimento aqui contestado era reiteradamente aplicado, com trechos da fundamentação em destaque:

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PROSEGUIMENTO NO EXAME DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, § 3º DA CLT. CAUSA MADURA. (...) INTEGRAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 277/TST. A controvérsia está centrada em definir se a condenação à integração dos reajustes deve ser limitada ao prazo de vigência do instrumento normativo que os autorizou. **A discussão sobre o limite temporal da eficácia das cláusulas inscritas em acordos e convenções coletivas de trabalho, com fundamento nos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, está superada pela compreensão imposta por esta Corte na Súmula 277, segundo a qual ‘integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.’ A diretriz inscrita na referida súmula deriva da nova realidade instituída pela EC 45/2004, que, ao introduzir reforma expressiva na estrutura do Poder Judiciário, dispôs que a Justiça do Trabalho apenas poderia**

ADPF 323 / DF

solucionar conflitos coletivos de trabalho mediante comum acordo das partes interessadas (CF, art. 114, § 2º), situação que acabou impondo retrocesso social inadmissível e inconstitucional, por afronta ‘caput’ do art. 7º da CF, ante a recusa sistemática da classe patronal em submeter, após frustradas as tentativas de negociação coletiva, as disputas ao crivo do Poder Judiciário. Mas, para além desses aspectos, determinadas cláusulas ajustadas coletivamente incorporam-se, pela sua própria natureza, de forma definitiva aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimida, como no caso dos reajustes salariais. Afora a circunstância de que tais reajustes, fruto de negociação coletiva, apenas objetivam a recomposição do equilíbrio entre as obrigações contratuais assumidas por empregados e empregadores, equilíbrio esse rompido pelo natural desgaste do poder aquisitivo da moeda advindo do processo econômico inflacionário, é fato que a própria Constituição impede a redução de salários, salvo por meio de negociação coletiva (CF, art. 7º, VI), o que não se verifica no caso dos autos. Nesse cenário, a integração de reajustes salariais previstos em normas coletivas não configura contrariedade à Súmula 277 do TST. Recurso de revista não conhecido”. (RR - 1412-26.2012.5.05.0019 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015, grifos nossos)

Entretanto, o TST valeu-se de alteração meramente semântica, que não pretendeu modificar a essência do dispositivo constitucional e, conseqüentemente, aumentar o âmbito de competências da Justiça do Trabalho.

Nesse aspecto, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho esclarece que a palavra “*anteriormente*” foi introduzida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal em verdade para especificar, ainda mais, o limite mínimo a ser respeitado pelo poder normativo da Justiça do Trabalho (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 41-43).

ADPF 323 / DF

Este seria o verdadeiro sentido da norma: constitucionalizar o princípio da manutenção da condição mais favorável ao trabalhador nos termos do art. 468, *caput*, da CLT (*“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”*), também no âmbito das sentenças normativas.

E complementa:

“a incorporação apenas é garantida no caso específico de norma convencional anterior, se o conflito for apreciado pelo judiciário Trabalhista, já que este não poderá deixar de incluir na sentença normativa as vantagens previstas no acordo cuja vigência expirou. A manutenção das conquistas anteriores, nesse caso, fica condicionada apenas à sua especificação quanto às cláusulas que se deseja ver mantidas na nova norma coletiva de trabalho.

Assim, a única fórmula que restaria ao empregador para desonerar-se de concessão que um dia fez aos empregados via de acordo coletivo seria a consecução de novo acordo em que a cláusula indesejável não fosse incluída. Mas, nesse caso, o desiderato patronal apenas lograria êxito mediante compensação com outra espécie de vantagem a ser concedida, menos onerosa para a empresa, como fruto da negociação coletiva. Isso se torna comum nos contextos econômicos de recessão, quando a preservação do emprego é mais importante que o aumento das vantagens salariais (que poderão inclusive ser diminuídas).

Verifica-se, pois, que o dispositivo constitucional em comento não trouxe, na verdade, elemento novo em relação à incorporação das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho, senão reflexa e parcialmente, na medida em que impõe a manutenção, na sentença normativa posterior, das vantagens constantes do instrumento coletivo anterior, se este era convenção ou acordo (natureza convencional e não impositiva).” (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva.

ADPF 323 / DF

Processo coletivo do trabalho. São Paulo: Ltr, 2009, p. 41-43)

Vê-se, assim, que, se há norma convencional anterior, a Justiça do Trabalho não pode estabelecer, por seu poder normativo, ao julgar dissídio coletivo, condição menos favorável ao trabalhador do que aquela prevista no acordo ou na convenção coletiva que será por ela substituída por sentença normativa.

O vocábulo introduzido pela EC 45/2004 é voltado a delimitar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Na hipótese de não ser ajuizado dissídio coletivo, ou não firmado novo acordo, a convenção automaticamente estará extinta.

Daí se percebe que o espírito do legislador constituinte passou longe da ideia de suposta revitalização do princípio da ultratividade da norma coletiva.

Deduzir-se o pretendido pela Justiça Trabalhista poderia configurar verdadeira fraude hermenêutica, destinada apenas a extrair-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja.

Trata-se de autêntica *jurisprudência sentimental*, seguida em moldes semelhantes à adotada pelo bom juiz Magnaud. Magistrado do Tribunal de primeira instância de Château-Thierry, na França, no qual atuou de 1889 a 1904, passou a ser conhecido como o *bom juiz* por amparar mulheres e menores, por atacar privilégios, por proteger plebeus, ao interpretar a lei de acordo com classe, mentalidade religiosa ou política das partes.

Em suas decisões, o bom juiz Magnaud “não jogava com a Hermenêutica, em que nem falava sequer. Tomava atitudes de tribuno; usava de linguagem de orador ou panfletário; empregava apenas argumentos humanos sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos”. (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 68).

A ideia de que cada decisão judicial é atividade criadora de Direito, não apenas aplicação de norma pronta, teve diversos adeptos na Europa no final do século XIX.

ADPF 323 / DF

O chamado “Movimento do Direito Livre”, do qual é considerado precursor o escrito *Gesetz und Richteramt*, de Oskar Bülow, publicado em 1885, seguia o princípio de que haveria pluralidade de significados para a aplicação de determinado texto de lei, cabendo ao juiz ponderar o que acreditava ser a mais justa, em verdadeira livre investigação do direito. O magistrado não teria limites no momento de decidir litígios. (LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 78).

É esse ativismo um tanto quanto *naif* que o TST parece pretender seguir na espécie.

Também a Justiça do Trabalho não pode perder de vista a realidade e, a partir de visões próprias de mundo, focada a atingir determinado fim que entende nobre, atuar como o bom juiz Magnaud. Há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico.

Em crítica à interpretação que desde o início já está voltada a obter determinado fim, Carlos Maximiliano pondera:

“Cumpre evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de *forçar a exegese* e deste modo **encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto ideias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos**” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 84, grifos nossos).

Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária.

Ademais, a existência de norma legal sobre o tema é aspecto que não pode ser igualmente ignorado.

O §1º do art. 1º da Lei 8.542/1992 expressamente estabelecia que “as

ADPF 323 / DF

cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.

Assim como qualquer outro diploma legislativo, esse também foi submetido a ampla discussão no Congresso Nacional. Com observância da publicidade, da transparência, foi analisado sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade de suas medidas.

Mesmo procedimento foi observado na elaboração da Lei 10.192, de 23 de dezembro de 2001, que decorre da conversão da Medida Provisória 1.709/1998 e revogou a Lei 8.542/1992. **Em rediscussão da matéria, o Poder Legislativo entendeu por bem retirar o princípio da ultratividade da norma coletiva do ordenamento jurídico nacional.**

Trata-se de decisão expressamente mantida, posteriormente, pela chamada Reforma Trabalhista, que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 614 da CLT, consignou a vedação da ultratividade (§ 3º - *Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade*).

Destaco, ademais, que o princípio da legalidade, entendido aqui tanto como princípio da supremacia ou da preeminência da lei (*Vorrang des Gesetzes*), quanto como princípio da reserva legal (*Vorbehalt des Gesetzes*), contém limites não só para o Legislativo, mas também para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário.

A ideia de supremacia da Constituição, por outro lado, impõe que os órgãos aplicadores do direito não façam tabula rasa das normas constitucionais, ainda quando estiverem ocupados com a aplicação do direito ordinário. Daí porque se cogita, muitas vezes, sobre a necessidade de utilização da interpretação sistemática sob a modalidade da interpretação conforme à Constituição.

O princípio da reserva legal explicita as matérias que devem ser disciplinadas diretamente pela lei. Este princípio, em sua dimensão negativa, afirma a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito diferente da lei. Na dimensão positiva, admite que apenas a lei

ADPF 323 / DF

pode estabelecer eventuais limitações ou restrições (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5. ed., Coimbra, 1992, p. 799).

Por seu turno, o princípio da supremacia ou da preeminência da lei submete a Administração e os tribunais ao regime da lei, impondo tanto a exigência de aplicação da lei (dimensão positiva) quanto a proibição de desrespeito ou de violação da lei (dimensão negativa) (CANOTILHO. Direito Constitucional, op. cit., p. 796-795).

Problema igualmente relevante coloca-se em relação às decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional.

Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (*Auffanggrundrecht*) (SCHLAICH, Klaus. *Das Bundesverfassungsgericht*. Munique, 1985, p. 108).

Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade.

A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:

“Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (*Generalklausel*) devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*) (BverfGE 7, 198 (207); 12, 113 (124); 13, 318 (325) (BverfGE 18, 85 (92 s.); cf., também, ZUCK, Rüdiger. *Das Recht der Verfassungsbeschwerde*. 2.^a ed., Munique, 1988, p. 220).

ADPF 323 / DF

Não há dúvida de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões não de ter sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal (SCHLAICH. *Das Bundesverfassungsgericht*, op. cit., p. 109).

Enquanto essa orientação prevalece em relação a leis inconstitucionais, não se adota o mesmo entendimento no que concerne às decisões judiciais.

Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. **A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.**

A Corte trabalhista, em sessão para definir quais súmulas e orientações suas deveriam ser alteradas ou atualizadas, conseguiu a façanha de não apenas interpretar arbitrariamente norma constitucional, de modo a dela extrair o almejado, como também de ressuscitar princípio que somente deveria voltar a existir por legislação específica.

Nesse sentido, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho aponta:

“(...) se o legislador efetivamente quisesse a não ultratividade, teria manifestado expressamente esse desiderato na nova norma. A ultratividade é exceção, não regra. A norma legal que rege a matéria é o § 3º do art. 614 da CLT, que limita a dois anos a vigência dos acordos e convenções coletivas. Pretender o contrário, apenas com previsão legal, a qual foi revogada expressamente pelo legislador.” (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Os pilares do direito do trabalho: os princípios jurídicos e as teorias gerais (uma reflexão sobre sua aplicação)*. **Os pilares do direito do trabalho**. São Paulo: Lex, 2013).

ADPF 323 / DF

E conclui:

“Como se vê, o caso é paradigmático de substituição ao legislador, e com contundente impacto no mundo jurídico, gerando, da noite para o dia, passivos trabalhistas, sem que se tivesse algum processo sendo julgado para se discutir a matéria, até com sustentações orais e entrega de memoriais. Em debate fechado - ao contrário do que aconteceria se a matéria fosse debatida no Congresso Nacional ou seguidos os trâmites regimentais para alteração de súmula, com parecer da Comissão de Jurisprudência (RITST, art. 163, §§ 1º e 2º) - criou-se direito novo ao operariado, que praticamente sepulta a negociação coletiva, desestimulando a concessão de vantagens por parte do empresariado, sabendo que serão definitivamente incorporadas ao contrato de trabalho, quando é da natureza da negociação ser periódica e limitada.

(...)

Esse caso é típico de ativismo judiciário e voluntarismo jurídico que transmuda a função do magistrado, de julgador para a de legislador, pois sequer houve caso julgado a dar supedâneo à nova súmula. E nem se diga que algum precedente da SDC anterior à nova redação da súmula poderia ser invocado como justificador da nova orientação, na medida em que o art. 165 do RITST só admite precedentes da SDI para edição de súmulas, uma vez que a SDC exerce poder normativo, gerando precedentes normativos e não súmulas, sendo que estas últimas é que são aplicadas aos dissídios individuais, onde se exerce jurisdição e não o poder normativo da Seção de Dissídios Coletivos.” (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os pilares do direito do trabalho: os princípios jurídicos e as teorias gerais (uma reflexão sobre sua aplicação). **Os pilares do direito do trabalho**. São Paulo: Lex, 2013).

Em sentido semelhante, as observações de Júlio Bernardo do Carmo:

ADPF 323 / DF

“Não tendo a Constituição Federal se ocupado dessa tarefa, o problema relacionado não só à vigência de normas coletivas *lato sensu*, como também à de sua possível ultra-atividade, depende sim de previsão expressa no plano legislativo infraconstitucional. (CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.55, n.85, p.75-84, jan./jun.2012).

E prossegue:

“A questão da incorporação definitiva da cláusula mais favorável ao contrato individual de trabalho deve e tem que ser dissociada tanto no plano individual como no plano coletivo do direito do trabalho.

No plano do direito individual do trabalho, em face do dirigismo estatal, e da natureza de ordem pública e de irrenunciabilidade dos preceitos que outorgam direitos sociais aos trabalhadores, a regra é a de que a norma mais favorável adere sempre ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida em seu prejuízo.

Já no plano do direito coletivo a norma mais favorável ao trabalhador não decorre de ato legislativo típico e sim da autonomia privada coletiva, mesmo considerando-se que esta última pode não vingar, ocupando-se o Estado-Juiz de dar prosseguimento normatizado à negociação coletiva malograda.

A singularidade permanece porque, mesmo no âmbito do poder normativo, o Judiciário trabalhista não edita lei abstrata e válida para todos e sim uma norma específica que vai reger a situação de trabalhadores que estão inseridos em determinada categoria profissional.

Ou seja, uma coisa é invocar a inalterabilidade de uma cláusula mais favorável ao trabalhador quando oriunda de uma lei trabalhista cogente, imperativa e inalterável *ad libito* das partes; outra bem diversa é invocar a inalterabilidade ou perpetuidade de uma cláusula favorável ao trabalhador quando

ADPF 323 / DF

advinda, não de lei imperativa e categórica, mas sim da autonomia privada coletiva de que desfrutam os entes sindicais quando celebram um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho. Ou mesmo quando a norma coletiva, como é curial, provém de uma sentença normativa, que substitui a autonomia privada coletiva malograda pela imposição da vontade do Estado-Juiz.

No plano individual trabalhista, o contrato de trabalho tende para a indeterminação de prazo e, mesmo nos chamados contratos por prazo determinado, a inalterabilidade da cláusula mais favorável decorre diretamente da lei, muito embora transite antes pela vontade manifesta do empregador que cogita a benesse, a exterioriza no mundo físico e torna-a realidade imutável no mundo do direito do trabalho.

Ou seja, no plano do direito individual do trabalho a inalterabilidade da cláusula mais favorável, decorrendo diretamente de uma lei imperativa e categórica, está totalmente dissociada da noção de prazo do contrato de trabalho; ela é atemporal, e, uma vez reconhecida pelo Estado-Juiz, a situação de inalterabilidade da cláusula mais favorável ao trabalhador é irreversível e imodificável. As normas coletivas, por outro lado, todas, sem exceção, têm prazo de vigência determinado, imposto por lei e suas cláusulas são frutos da autonomia privada coletiva ou de um ato heterônimo estatal que a substitui. Tendo prazo de vigência imperativa delineado na lei, as cláusulas coletivas não podem viver de forma atemporal, cessando sua eficácia com o exaurimento do prazo de vigência da norma coletiva.

Outro argumento que milita contra a teoria da ultra-atividade condicionada da norma coletiva, em face da total ausência de respaldo legal para referendá-la, consubstancia-se na peculiaridade de que uma das garantias constitucionais atinentes aos direitos sociais é a conhecida irreduzibilidade do salário ou a rigorosa observância da duração do trabalho normal, ressalvado o disposto em negociação coletiva.” (CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula n. 277 do TST e a ofensa

ADPF 323 / DF

ao princípio da legalidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.55, n.85, p.75-84, jan./jun.2012).

Vê-se, pois, que não apenas o princípio da legalidade, mas também o da separação dos Poderes afigura-se atingido com essa atuação indevida.

Sobre o tema, anoto, ademais:

“A usurpação da competência do legislador positivo foi deveras desastrosa, porque longe de otimizar, pode, sim, emperrar o surgimento de novas cláusulas favoráveis aos trabalhadores em instrumentos coletivos, já que, aderindo inapelavelmente os contratos individuais de trabalho, amargaria ainda mais o oneroso encargo social do patronato, incutindo um medo generalizado de outorgar tais benesses.” (CARMO, Júlio Bernardo. A Súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.55, n.85, p.75-84, jan./jun.2012).

Ao avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou. Tomou para si o poder de ponderação acerca de eventuais consequências desastrosas e, mais, ao aplicar entendimento que ela mesma estabeleceu, também o poder de arbitrariamente selecionar quem por ele seria atingido.

Segurança jurídica

A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na última redação da Súmula 277 do TST, também claramente ofende o princípio da segurança jurídica.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, acordos e convenções coletivas devem conter obrigatoriamente o seu prazo de

ADPF 323 / DF

vigência (art. 613, II, CLT), que não poderá ter duração superior a dois anos. Para tornar a limitação ainda mais explícita, a Reforma Trabalhista manifestamente dispôs que, além de não ser permitida a duração superior a dois anos, é vedada a ultratividade (art. 613, II, § 3º, CLT).

Entretanto, mesmo antes dessa cristalina proibição, pela simples limitação temporal existente, já era claro que a duração de acordos e convenções coletivas não poderia exceder o prazo legalmente estabelecido. Trata-se de regra que deveria ser observada e da qual as partes tinham ciência.

Registre-se que a segurança jurídica é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança. É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança:

“O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica” (LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**, Madrid: Civitas, 1985, p. 91.)

E prossegue, afirmando que o princípio da confiança tem um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa-fé: *“Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança.”* (LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**, Madrid: Civitas, 1985, p. 91.)

Verifica-se que, sem legislação específica sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho realiza verdadeiro “zigue-zague” jurisprudencial, ora entendendo ser possível a ultratividade, ora a negando, de forma a igualmente vulnerar o princípio da segurança jurídica, maculando a boa-

ADPF 323 / DF

fé que deve pautar as negociações coletivas.

Sem precedentes ou jurisprudência consolidada, o TST resolveu de forma repentina – em um encontro do Tribunal para modernizar sua jurisprudência! – alterar dispositivo constitucional do qual flagrantemente não se poderia extrair o princípio da ultratividade das normas coletivas.

Da noite para o dia, a Súmula 277 passou de uma redação que ditava serem as normas coletivas válidas apenas no período de vigência do acordo, para o entendimento contrário, de que estas seriam válidas até que novo acordo as alterasse ou confirmasse.

A alteração de entendimento sumular sem a existência de precedentes que a justifiquem é proeza digna de figurar no livro do *Guinness*, tamanho o grau de ineditismo da decisão que a Justiça Trabalhista pretendeu criar.

Em tentativa de conferir aparente proteção à segurança jurídica, algumas turmas do TST chegaram a determinar que a nova redação da Súmula 277, ou seja, que admite a ultratividade, seria válida apenas para convenções e acordos coletivos posteriores a sua publicação. Isso tudo, ressalte-se, de forma arbitrária, sem nenhuma base legal ou constitucional que a autorizasse a tanto.

Aplicação casuística

Como se vê, a mudança de posicionamento da Corte trabalhista consubstanciada na nova Súmula 277, em sentido diametralmente oposto ao anteriormente entendido, ocorreu sem nenhuma base sólida, mas fundamentada apenas em suposta autorização advinda de mera alteração redacional de dispositivo constitucional.

Se já não bastasse a interpretação arbitrária da norma da Constituição Federal, igualmente grave é a peculiar forma de aplicação da Súmula 277 do TST pela Justiça Trabalhista.

Não são raros os exemplos da jurisprudência a indicar que a própria súmula – que objetiva interpretar dispositivo constitucional – é

ADPF 323 / DF

interpretada no sentido de ser aplicável apenas a hipóteses que beneficiem um lado da relação trabalhista.

Em outras palavras, decanta-se casuisticamente um dispositivo constitucional até o ponto que dele consiga ser extraído entendimento que se pretende utilizar em favor de determinada categoria.

Mencione-se, nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA COM PERÍODO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO. PREVISÃO DE CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA AO EMPREGADO. NORMA COLETIVA NÃO INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST INAPLICÁVEL. A controvérsia cinge-se em saber se a autorização acerca do trabalho em feriados, prevista em norma coletiva, com prazo de vigência já expirado, possui eficácia ultrativa, aplicando-se aos biênios subsequentes, em razão da ausência de norma coletiva posterior dispendo em sentido contrário. Discute-se a aplicabilidade da nova redação da Súmula nº 277 do TST. Ressalta-se que, no caso dos autos, não há notícia acerca de nova negociação coletiva, disciplinando o labor em feriados para a categoria profissional do autor. **Importante salientar, entretanto, para que a ultratividade dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho, prevista na Súmula nº 277 do TST, na sua atual redação, seja, efetivamente, um instrumento de garantia dos direitos dos trabalhadores, a aplicação desse verbete deve se amoldar aos princípios da proteção e da condição mais benéfica. Ademais, cumpre salientar que a aplicação da nova redação da Súmula nº 277 desta Corte pressupõe a existência, no caso concreto, de norma que não seja prejudicial ao trabalhador, admitindo-se, assim, que determinada cláusula normativa se protraia no tempo até que sobrevenha alteração por meio de nova negociação coletiva, desde que, como referido, não prejudique os empregados, sendo essa a melhor exegese a respeito da matéria, à luz da citada súmula.** Com efeito, a cláusula

ADPF 323 / DF

normativa invocada pela reclamada, pela qual se autorizou o labor em dias feriados, não aderiu ao contrato de trabalho do autor, porquanto a supressão do direito do trabalhador à folga no feriado consiste em condição mais gravosa, devendo ser limitada ao período subscrito na norma, qual seja, o biênio 2012/2013. Intacta a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido". (RR - 10726-83.2013.5.15.0018 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016, grifos nossos)

Ao mesmo tempo que a própria doutrina exalta o princípio da ultratividade da norma coletiva como instrumento de manutenção de uma certa ordem para o suposto vácuo existente entre o antigo e o novo instrumento negocial, trata-se de lógica voltada para beneficiar apenas um dos lados.

Da jurisprudência trabalhista, constata-se que empregadores precisam seguir honrando benefícios acordados, sem muitas vezes, contudo, obter o devido contrabalanceamento.

Ora, se acordos e convenções coletivas são firmados após amplas negociações e mútuas concessões, parece evidente que as vantagens que a Justiça Trabalhista pretende ver incorporadas ao contrato individual de trabalho certamente têm como base prestações sinalagmáticas acordadas com o empregador. Essa é, afinal, a essência da negociação trabalhista. Soa estranho, desse modo, que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos antes assumidos – ressalte-se, em processo negocial de concessões mútuas.

Ante o exposto, voto pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº**

ADPF 323 / DF

45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

02/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE
SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES
LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES
COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO -
CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E

ADPF 323 / DF

ADV.(A/S) : PUBLICIDADE - CONTCOP
: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E
AUXILIARES - FENAEDES

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDPD)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA
COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS
GRÁFICOS - CONATIG

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

ADPF 323 / DF

- TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
- CONATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE
SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
- ADV.(A/S)** :SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FORCA SINDICAL
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
- ADV.(A/S)** :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - FECERJ
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -
FNTTAA
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADPF 323 / DF

AM. CURIAE. :CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S) :ARISTEU CESAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM
ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA
INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP
ADV.(A/S) :KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO
AM. CURIAE. :NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES -
NCST
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO

ADPF 323 / DF

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, ao mesmo tempo em que lavro meus elogios e parabênzoo voto de Vossa Excelência, queria consignar que esta é a primeira sessão do semestre em que Vossa Excelência participa como Decano da Corte, uma grande honra para todos nós.

Também aproveitei esta primeira sessão para tratarmos de alguns temas que ainda são importantes. Como os votos subsequentes são muito longos, vamos transferir o prosseguimento deste julgamento para quarta-feira.

O primeiro deles é que estou imaginando a volta às sessões presenciais para depois do final de agosto, quando todos os Ministros já estarão devidamente vacinados, bem como os funcionários que podem comparecer ao Plenário, tendo em vista a idade que o Distrito Federal está seguindo para vacinação. Inclusive, esse foi um dos tópicos que debatemos aqui e resolvemos cumprir, digamos assim, todo o calendário que o Distrito Federal está estabelecendo.

Assim, já em setembro, vamos iniciar as sessões plenárias presenciais. Evidentemente, se, em algum gabinete, houver um funcionário muito mais novo, pediria que Suas Excelências escolhessem aquele funcionário já devidamente vacinado.

Vou, então, transferir este julgamento e os votos para quarta-feira, máxime porque há outros feitos conexos com essa tese jurídica.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (0011110/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA (100369/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (0095297/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA (0033336/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E

AUXILIARES - FENAEDES

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD)

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - CONATIG

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (0033792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FORÇA SINDICAL

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (33792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (0019283/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - FECERJ

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS

ADV. (A/S) : ARISTEU CESAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR -

FEPAAE

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN (0022220/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ, o Dr. José Eymard Loguercio; e, pelos *amici curiae* Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação - FEITTNF; Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES; Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos - CONATIG; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - CONATEC; Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - FENATEC; Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo - SINDIFÍCIOS; Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FECERJ; Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - FETRHOTEL SP/MS; Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA; e Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP, a Dra. Zilmara David de Alencar. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.06.2021 (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 02.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ao argumento de que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, por interpretação equivocada da norma constante no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n. 45, de 30 de dezembro de 2004, teriam inobservado os preceitos fundamentais da separação dos poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III) e da reserva legal (CF, art. 5º, II).

Segundo narra a arguente, a Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, § 2º, da Carta da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, tem reconhecido ultra-atividade às cláusulas normativas fixadas em negociações coletivas, a favor dos empregados, de sorte a incorporá-las aos contratos individuais de emprego até que novo acordo ou convenção coletiva venha a ser celebrado.

Nesse sentido é a Resolução n. 185, de 27 de setembro de 2012, que deu nova versão ao enunciado n. 277 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos

ADPF 323 / DF

coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Adotou-se, por analogia, o rito célere previsto no art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Os Regionais prestaram informações.

O Procurador-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O eminente Relator, ministro Gilmar Mendes, em decisão de 14 de outubro de 2016, deferiu liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender na Justiça do Trabalho o curso dos processos e os efeitos de decisões que versem sobre a matéria aqui tratada, sem prejuízo do término das respectivas fases instrutórias e das execuções já iniciadas.

Contra essa decisão insurgiu-se o Procurador-Geral da República por meio de agravo interno.

Registro a presença de diversas achegas, patrocinadas por uma pluralidade de personagens admitidos no feito na qualidade de *amici curiae*.

Esse o contexto, passo ao voto.

Afasto, de início, a preliminar aventada pelo representante do Ministério Público Federal.

Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para muito além de simplesmente manifestar hostilidade em relação ao referido verbete sumular n. 277, dispara contra decisões que, no âmbito da Justiça trabalhista, têm reconhecido eficácia ultra-ativa aos acordos e

ADPF 323 / DF

às convenções coletivas de trabalho apenas em favor de uma das partes envolvidas.

Não se impugna, portanto, apenas o teor do enunciado n. 277 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, mas, sim, os pronunciamentos proferidos na Justiça especializada em suposto descumprimento dos preceitos fundamentais consagrados nos arts. 2º, 60, § 4º, III (princípio da separação dos poderes) e 5º, II (princípio da reserva legal), da Lei Maior.

Ainda, há que reconhecer a legitimidade da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para a propositura da presente arguição. Trata-se de entidade sindical de nível superior que agora esgrima por pronunciamento desta Corte, em socorro aos interesses diretos da categoria econômica por si congregada.

Do ponto de vista objetivo, ou seja, ultrapassando específicos litígios instaurados entre partes, não se vislumbra a existência de outro meio apto a corrigir o suposto quadro de inconstitucionalidade decorrente de decisões da Justiça do Trabalho formalizadas ao arrepio dos preceitos fundamentais da isonomia, da segurança jurídica, da livre iniciativa e da supremacia das convenções e dos acordos coletivos.

Conheço, portanto, da ação e avanço à análise de mérito.

Característica marcante do direito do trabalho reside na coexistência de fontes formais assim classificadas como heterônomas e autônomas. Aquelas, segundo a própria terminologia sugere, são produzidas pelo Estado, e não pelos diretamente atingidos; estas, ao contrário, são de autoria das partes atingidas, representadas pelos sindicatos, em prestígio ao postulado da autonomia privada coletiva.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, espécies de normas autônomas, se comparadas com as leis em sentido estrito,

ADPF 323 / DF

guardam muito mais proximidade e adequação com o quadro fático a ser disciplinado. Talhados à luz de circunstâncias concretas, veiculam normas vocacionadas à pacificação da relação capital-trabalho, prevenindo, ainda, que dissídios individuais venham a se multiplicar.

As circunstâncias concretas, justificadoras de cláusulas tais ou quais, são naturalmente efêmeras. Assim, o deferimento de benesses aos trabalhadores para além daquilo fixado na lei pode, lá adiante, já não ser possível ao empregador.

Na prática, simplesmente, nota-se, desde logo, a impossibilidade de que a concessão de aludidas benesses tenha eficácia ultra-ativa.

Ademais, depois de idas e vindas, na doutrina e na lei, agora se pode constatar, com absoluta certeza, a existência de prazo máximo para que ajustes coletivos tenham vigência: 2 anos. A propósito, assim é o texto encontrado no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017:

Art. 614. [...]

[...]

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.**

O teor normativo constante do art. 114, § 2º, da Constituição Federal não autoriza que, a partir dele, se extraia interpretação a conferir ultra-atividade às convenções ou acordos coletivos de trabalho. Veja-se:

Art. 114. [...]

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica,

ADPF 323 / DF

podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A regra constitucional limita-se a impor que a Justiça do Trabalho, **ao decidir dissídio coletivo de natureza econômica**, observe as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, assim como as disposições convencionais que naturalmente ainda estejam em vigor.

Aqui não se vê, absolutamente, qualquer autorização para que a Justiça especializada prorrogue acordos ou convenções coletivas de trabalho, indo além dos prazos legitimamente fixados pela próprias partes interessadas.

Quando assim o faz, termina por imiscuir-se no conteúdo (temporal) de norma que, por natureza, deveria preservar seu caráter autônomo. Também se arvora ao papel de autêntico legislador, dando eficácia a normas sem legitimidade formal e já sem vigência no tempo.

Não se pode perder de vista, também, o fato de que as cláusulas constantes das convenções ou dos acordos coletivos de trabalho integram um todo, de sorte que cada uma delas se legitima como causa ou consequência das demais. Perdas e ganhos justificam-se mutuamente, numa negociação que melhor se ajuste às circunstâncias financeiras e econômicas aferíveis no ambiente produtivo a ser por ela disciplinado.

Nessa quadra, não é legítimo pretender prorrogar cláusulas favoráveis ao trabalhador, descartando-se as demais que, no outro lado da moeda, possam favorecer de alguma forma o empregador.

Finalmente, pela exauriente análise que fez sobre a matéria, cumprimento o ministro Gilmar Mendes, Relator, pedindo vênias a Sua Excelência para acrescentar às minhas as razões do voto que proferiu.

ADPF 323 / DF

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e, assim fazendo, julgo procedente o pedido para retificar decisões da Justiça do Trabalho que, em interpretação do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda de n. 45/2004, têm emprestado ultra-atividade à eficácia das cláusulas de acordos e convenções coletivas favoráveis apenas ao trabalhador.

É como voto.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, também vou resumir meu voto escrito, que juntarei.

Inicialmente, acompanho o Ministro-Relator quanto ao cabimento da ADPF.

Quanto ao mérito, como já dito ontem por Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes e hoje pelo Ministro Nunes Marques, a questão trazida ao debate consiste em definir se a modificação jurisprudencial realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação da Súmula 277, encontraria, ou não, respaldo na alteração de redação do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, que foi produzida pela chamada Reforma do Poder Judiciário, a Emenda nº 45, de dezembro de 2004, ou se, em sentido contrário, a implementação do chamado princípio da ultratividade condicionada de normas, acordos e convenções coletivas pela via judicial caracterizaria afronta, como a ADPF traz, aos preceitos fundamentais da separação de poderes e do próprio princípio da legalidade.

Eu já adianto, Presidente, que acompanharei integralmente o eminente Ministro Gilmar Mendes, porque constato que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho passou a interpretar o termo "anteriormente", introduzido na parte final da redação do citado art. 114, § 2º, como sinal de reintrodução no ordenamento jurídico nacional do princípio da ultratividade condicionada das normas coletivas. Ou seja, seria um retorno desse termo. Somente a introdução do "anteriormente" traria de volta o princípio da ultratividade, garantindo a permanência de uma eficácia de normas coletivas até que outras viessem a alterá-las.

Parece-me que, com todas as vênias às posições em contrário, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, não corresponde aqui à melhor interpretação, como já dito na linha do voto do eminente Ministro

ADPF 323 / DF

Gilmar Mendes. Não me parece possível estabelecer aqui a substituição sem que houvesse uma mutação, ou mesmo uma alteração expressa da Constituição Federal nesse sentido - uma ultratividade garantindo o poder normativo, neste caso, da Justiça do Trabalho em face da autonomia das partes.

É importante lembrar que, nessas convenções, nos contratos do trabalho, o prazo de validade é um dos elementos mais importantes na negociação. Obviamente, para determinadas vantagens, ou não, se um prazo for mais extensivo, ou menor, mais restritivo, a vantagem pode ser menor ou maior. Isso faz parte da negociação. A partir do momento em que o prazo termina e não há um novo acordo, se formos jogar com essa ultratividade que não está, a meu ver, expressa diretamente na Constituição, nós acabamos, em verdade, inviabilizando até futuras negociações, porque, a partir do momento em que não há segurança jurídica no prazo dessa negociação, fica muito mais difícil prever os reflexos desse pacto entre empregado e empregador.

O Professor Sergio Pinto Martins, eminente Desembargador do Trabalho, bem coloca a questão de que a interpretação no sentido do retorno da ultratividade pode até prejudicar os trabalhadores, porque aqueles que foram beneficiados partir dessa convenção coletiva, com o término dela, poderiam até ser demitidos para serem substituídos por outros. O que parece mais importante realmente é não só o respeito à autonomia de vontades naquele momento de pacto em que, volto a dizer, o prazo do acordo influencia nas outras cláusulas, mas principalmente a segurança jurídica para ambas as partes.

Então, Presidente, em momento algum, a meu ver, volto a dizer, com todo o respeito ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, houve uma revitalização constitucional do princípio da ultratividade da norma coletiva. Não me parece que tenha ocorrido isso, até porque a grande discussão que sempre existiu na doutrina trabalhista de eventual término do prazo deste acordo e com isso a cessação de direitos - eu diria, indisponíveis ao trabalhador -, não existe mais, porque os direitos garantidos pelo art. 7º da Constituição não podem ser pactuados entre

ADPF 323 / DF

empregado e empregador. Aqueles direitos previstos no art. 7º são imutáveis, são inalienáveis. A partir da convenção, do término do prazo, em não ocorrendo um novo acordo, o mínimo garantido já está na Constituição: os direitos sociais dos arts. 6º e 7º.

Então, Presidente, de forma resumida, acompanho o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, votando pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando, conforme fez o Relator, a inconstitucionalidade de interpretações de decisões judiciais, no sentido de que o art. 114, § 2º, com a sua nova redação dada pela Emenda nº 45, permitiria a aplicação do princípio da ultratividade das normas, acordos e convenções coletivas de trabalho.

É o voto, Presidente.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN contra a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 185, de 25 de setembro de 2012. Eis o teor do ato impugnado:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.9.2012) Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Na presente ação, discute-se a compatibilidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho com os princípios da separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, CRFB) e da legalidade (art. 5º, *caput*, da CRFB), sob o argumento de que o referido verbete sumular modificou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à ultratividade das normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos, sem que houvesse uma respectiva alteração legislativa autorizadora.

Em informações, o Tribunal Superior do Trabalho afirmou o não cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (eDOC 42)

A Advocacia-Geral da União também se manifestou pelo não conhecimento da ação, por entender não ser cabível arguição de

ADPF 323 / DF

descumprimento de preceito fundamental contra súmula de tribunal, por não se enquadrar no conceito de ato do poder público. (eDOC 46)

A Procuradoria-Geral da República (eDOC 48) opinou pelo não conhecimento da ADPF, e, no mérito, pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO PRÉVIO COM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA, NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 185/2012. 1. É inadmissível arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para questionar súmula de jurisprudência de tribunal superior. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o juízo de constitucionalidade em controle abstrato deve transparecer do cotejo direto da norma impugnada com a Constituição.

3. A nova redação da súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, além de privilegiar o mandamento de proteção ao trabalhador, permite estabilizar relações trabalhistas, ao assegurar que determinada categoria de empregados permaneça regida por certas regras enquanto não pactuada norma superveniente, ao revés de gerar situação de anomia jurídica, como antes de sua modificação.

4. Parecer pelo não conhecimento da ADPF; no mérito, pela improcedência do pedido.

Em síntese, assim está posta a controvérsia dos autos.

I – Cabimento da ADPF

Preliminarmente, entendo incabível a arguição de descumprimento

ADPF 323 / DF

de preceito fundamental contra súmula de tribunal, tendo, inclusive, externado tal posicionamento no julgamento da ADPF 501, Plenário, DJe 04.11.2020, em que acompanhei o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber.

Considerando que tal entendimento quedou vencido no Plenário desta Suprema Corte, passo desde logo ao exame do mérito da presente ação.

II – Mérito da ADPF

Quanto ao mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tenho compreensão já publicizada (ADI 2200 e ADI 2288, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 02.07.2020), em questão semelhante à do presente feito.

A meu ver, as normas constitucionais que garantem ao trabalhador reconhecimento das cláusulas constantes em convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CRFB), inclusive como limite ao poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, §2º, CRFB), constituem-se garantias fundamentais constitucionalmente impostas contra toda e qualquer ação, seja do poder público – incluindo o legislador –, seja das entidades privadas, que possa mitigar o poder de negociação e fruição dos direitos sociais do trabalhador reconhecidos nas cláusulas de contrato coletivo.

As relações de trabalho estão protegidas, por disposição constitucional expressa e vinculante dos artigos 7º, XXVI, e 114, §2º, da CRFB, contra as possíveis erosões que lhes venham a ser impostas pela passagem do tempo e/ou assunção de condições menos favoráveis para novas negociações coletivas.

O único norte hermenêutico, haurido da Constituição de 1988, o qual vem historicamente servindo de supedâneo para as interpretações dadas ao tema, tanto nesta Suprema Corte, quanto na Justiça Especializada, é no sentido de tornar mais evidente o reconhecimento das cláusulas de instrumentos coletivos como fontes de direitos dos trabalhadores.

Com a finalidade de melhor organizar as ideias aqui expostas,

ADPF 323 / DF

importante expor digressão histórica que me conduziu à conclusão da questão debatida na presente ação.

III – Histórico da conformação dogmática do tema

Já no final da década de 1970, mais especificamente no ano de 1978, o Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal, no AI 73.169/AgR, confirmou decisão monocrática do Ministro Moreira Alves, a qual, utilizando-se de institutos do direito civil constitucional – direito adquirido e coisa julgada – reconheceu ultratividade das normas de acordo coletivo e sua incorporação em contratos individuais para trabalhadores que tivessem implementado todas as condições necessárias à fruição dos respectivos direitos. Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: Acordo coletivo. Coisa julgada. Princípio da isonomia.

- Não ofende a coisa julgada acórdão que, em virtude de acordo coletivo anterior, reconheça que os empregados, que já haviam preenchidos os requisitos para, durante a sua vigência, adquirirem direito dele resultante, não o perdem por não mais constar tal direito de acordo coletivo posterior. A aplicação do segundo acordo foi afastada em virtude do respeito ao direito adquirido, e que não implica desrespeito à decisão de que ele resultou.

- Por outro lado, inexistente tratamento desigual com relação aos que adquiriram tal direito e os que não haviam ainda preenchido os requisitos necessários para tanto quando passou a vigorar o segundo acordo, e isso porque a situação entre eles eram diversa, merecendo, pois, tratamento diferente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Entretanto, no ano de 1988, no mês de março, portanto antes da promulgação da Constituição atual, o Tribunal Superior do Trabalho editou, como fruto de sua jurisprudência consolidada, o Enunciado 277, que assim foi redigido originalmente:

ADPF 323 / DF

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Sobrevindo a Constituição de 1988, a questão esteve presente no debate constituinte e resultou na redação original do art. 114, §2º, da CRFB, que assim dispunha:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Além dessa norma específica, o art. 7º, XXVI, CRFB, previu também, em dispositivo mais genérico, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos como direito social do trabalhador.

Em 1992, a Lei 8.542 confirmou a proteção constitucional das cláusulas das convenções e acordos coletivos, deixando indene de dúvidas o entendimento do legislador pátrio no sentido de que *“as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.”*

Porém, em 1995, por força da edição da Medida Provisória 1.053, reeditada e sucedida por diversas medidas provisórias, finalmente convertida na Lei 10.192/2001, tal dispositivo foi revogado.

Em 1999, o Pleno do Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.849/DF, DJ 03.03.2000, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo objeto era idêntico ao da presente, por ausência de aditamento à inicial, atualizando o ato impugnado, que, à época, consubstanciava-se em medida provisória.

Igualmente, em 1999, o Plenário desta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.081/DF, DJ 06.12.2002, relator o Ministro Octávio Gallotti, negou pedido de cautelar em ação também substancialmente

ADPF 323 / DF

idêntica à presente, por entender que *“ante o caráter infraconstitucional da controvérsia sugerida pela impugnação de medida provisória que se limita a revogar normas de legislação ordinária.”*

Em 2004, a Emenda Constitucional 45, com a finalidade de deixar ainda mais explícita a proteção contida no §2º do art. 114 da CRFB, deu-lhe nova redação para reafirmar de forma ainda mais contundente que o poder normativo da Justiça do Trabalho deve respeitar as normas convencionadas anteriormente. Assim ficou expresso na referida norma constitucional:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal voltou a enfrentar o tema, recusando a sua repercussão geral no AI 731.954, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 18.12.2009, por entender que *“Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa ao direito a incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos, versa sobre matéria infraconstitucional.”*

Ainda no mesmo ano de 2009, o Tribunal Superior do Trabalho revisou o Enunciado 277, acrescentando-lhe a referência expressa às convenções e acordos coletivos, bem como ressaltando o período de vigência do §1º do art. 1º da Lei 8.542, qual seja, de 23.12.1992 a 28.07.1995. Eis a redação do Enunciado 277 do TST que resultou desse contexto:

Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os

ADPF 323 / DF

contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Por fim, em 2012, o Enunciado 277 do TST foi novamente alterado, passando a registrar a seguinte redação:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Registre-se que o Enunciado 277 do TST, nessa última versão, é o objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323, ora sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.

Sendo esta a linha do tempo da discussão que coloca na presente ação, concludo meu voto pontuando três razões que me conduziram à convicção de que o pedido da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental **não deve** ser acolhido por esta Corte.

IV – Argumentos conclusivos

O primeiro argumento que trago como sustentáculo de minha convicção, no sentido da improcedência do pedido da presente ação, é o de que a questão ora posta, há quase 40 anos, vem recebendo a atenção e o crivo desta Suprema Corte, o que pode ser evidenciado em três momentos históricos distintos: final da década de 1970 (AI 73.169/AgR, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 30.06.1978); final da década de 1990 (ADI 2.081/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, Julg. 21.10.1999); e final da primeira década do presente século (AI 731.954, Relator Ministro

ADPF 323 / DF

Cezar Peluso, DJ 18.12.2009).

No primeiro precedente, ainda sob a égide da Constituição de 1967/69, esta Corte afirmou expressamente a ultratividade da norma coletiva. Tanto no segundo como no terceiro precedentes, já sob a vigência da Constituição de 1988, o entendimento do STF foi o de que a questão não alcançava estatura constitucional, o que, de forma implícita, permite concluir que esta Corte entendeu dever prevalecer a interpretação que lhe vinha sendo dada pela Justiça Especializada.

Nessa linha da dogmática jurisprudencial, é o caso de reconhecer-se a constitucionalidade do disposto no Enunciado 277 do TST, na redação que vigora desde 2012.

O segundo argumento é o de que as normas constitucionais que parametrizam a discussão ora encetada foram sendo densificadas por ondas legislativas conformadoras, de modo que estas não devem ser consideradas de forma isolada, devendo-se considerar todo o contexto regulado pela dogmática legislativa.

Isso significa que a vigência (1992) e posterior revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992 (1995) constituem as primícias interpretativas da questão pós 1988, ainda sob a égide da redação original do Enunciado 277 do TST pré-constitucional – bem diversa daquela que hoje vigora – e também sob a égide de uma versão original do §2º do art. 114, que foi expressamente alterado para reforçar o respeito às normas convencionadas, após a Emenda Constitucional 45/2004.

Por fim, o terceiro argumento é o de que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, por força suficiente e autônoma da densidade normativa dos arts. 7º, XXVI, e 114, §2º, da CRFB, estabelece um dever de coerência e transparência desta Suprema Corte com sua missão de guardiã da Constituição, a qual, segundo visão sistemática do texto constitucional, garante ao trabalhador brasileiro direitos fundamentais sociais blindados contra o retrocesso.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que pensam diferentemente, vencido quanto ao conhecimento da presente ação, **julgo improcedente o pedido** da presente arguição de descumprimento de preceito

ADPF 323 / DF

fundamental.

É como voto.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, muito boa tarde a Vossa Excelência, à Ministra Cármen Lúcia, à Ministra Rosa Weber, aos prezados Colegas, ao Ministro Gilmar Mendes, a quem cumprimento por ter assumido a qualidade de Decano deste Tribunal atualmente; ao Ministro Dias Toffoli; ao Ministro Edson Fachin; aos prezados Colegas que nos acompanham por videoconferência: o Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Ricardo Lewandowski. Cumprimento o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, o ilustre Advogado que se encontra na sessão e os servidores em nome da nossa Secretária Carmen Lilian.

A hipótese já foi exposta e não há necessidade de me alongar na sua descrição. Cuida-se basicamente de saber se os acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho vigoram pelo prazo neles ou nelas previstos ou se vigoram indefinidamente, até que sobrevenha uma nova negociação coletiva. Essa é a discussão que nos reúne aqui.

Eu, de outras vezes, quando discutimos questões de natureza trabalhista, fiz questão de enunciar quais são os princípios que me movem, quais são os vetores que me movem na interpretação das cláusulas legais trabalhistas de uma maneira geral. Recentemente, tive oportunidade de escrever sobre isso num prefácio que fiz num livro coordenado pelas ilustres Juízas Roberta Ferme e Lorena Colnago e pelo Professor Jorge Boucinhas.

A minha visão geral, quando cuido de questões que envolvam o Direito do Trabalho, é de assegurar o máximo razoável de direitos aos trabalhadores dentro de um ambiente de livre iniciativa e de justiça social.

E com essa visão, com essa missão, digamos assim, enuncio os seguintes princípios e vetores que me movem ao julgar questões

ADPF 323 / DF

trabalhistas.

O primeiro vetor é assegurar os direitos fundamentais de natureza trabalhista inscritos na Constituição, que incluem salário mínimo, segurança no trabalho, jornada máxima de trabalho, repouso remunerado, férias, aposentadoria e todos os que estão lá no art. 7º. Essa é a nossa primeira e principal missão.

O segundo vetor, também com base na Constituição, acho que, ao decidir questões trabalhistas, devemos ter em conta a importância de preservar o emprego e de aumentar a empregabilidade, que é uma questão muito importante num país que, hoje, tem mais de 14 milhões de desempregados.

O terceiro vetor que geralmente me move nas questões trabalhistas é remover os obstáculos que levam à informalidade, e assim contribuir para a formalização do trabalho. O trabalhador tem que ter carteira assinada e os direitos importantes de FGTS e aposentadoria que daí decorrem.

O quarto vetor é melhorar a qualidade e a representatividade dos sindicatos. Considero que, no regime de livre iniciativa, os sindicatos fortes, honestos e bem articulados são decisivos para equilibrar as relações entre trabalhadores e empregadores.

O quinto vetor, embora não seja uma questão específica do Direito do Trabalho, acho que desonerar a folha de salários é importante para estimular a empregabilidade e reduzir a informalidade.

Finalmente, Presidente, no Brasil, há uma grande imprevisibilidade nas relações de trabalho. O Professor José Marques Camargo escreveu, recentemente, que, no Brasil, só se sabe o custo de uma relação de trabalho depois que ela termina, depois que vem a reclamação trabalhista, que inexoravelmente vem, e aí se quantifica, o que também é negativo, porque desincentiva o emprego. Pelas dúvidas, o empresário não corre risco.

Eu me lembro sempre de ter ouvido de um grande empresário, um sujeito digno, decente, honesto e sócio de uma grande instituição, que dizia que fazia tudo para cumprir a legislação trabalhista, pois tinha um custo elevado ter reclamações trabalhistas. E, a despeito de fazer tudo que

ADPF 323 / DF

é possível - contratar os melhores advogados, as melhores consultorias -, ainda assim, tinha milhares de reclamações trabalhistas. Eu tenho muita preocupação com um sistema em que mesmo quem quer cumprir adequadamente as normas não consegue.

Portanto, esse é o meu conjunto de preocupações, nessa matéria. E isso nos leva à questão da ultratividade, objeto desta ação.

Situando esse debate nesse conjunto de princípios que enunciei, eu gostaria de dizer, pedindo todas as vênias ao Ministro Edson Fachin, e se me permitir, já pedindo vênias antecipadas à Ministra Rosa Weber nessa matéria específica - eu sou adivinho, Ministra, e se não for, desculpe-me -, digo que vejo na ultratividade dois problemas que desfavorecem os empregados e que não os favorecem. O primeiro é que a ultratividade, ou seja, fazer com que um eventual benefício dado em acordo coletivo vigore para além do prazo estipulado, geralmente um prazo máximo de dois anos, desestimula o empregador a dar o benefício, porque ele não sabe como estará a vida dele daqui a dois anos e, portanto, não quer se vincular para além de um determinado período. O segundo é que, se ficar oneroso demais, ele vai demitir, em lugar de poder cessar um benefício que ele não era obrigado a dar pela Constituição ou pela legislação.

Os exemplos são, para mim, muito contundentes. Suponha-se que, num determinado período de bonança, o empregador resolva dar uma licença-maternidade estendida às suas empregadas. Em vez dos 120 dias legais, ele quer dar 6 meses - o que é um benefício valioso, deveria dar mesmo, se pudesse. Num período de vacas magras e dificuldades, ele pode não querer dar esse benefício, mas, se colocar num acordo coletivo, ele fica vinculado para todo o sempre ou até uma nova negociação. Portanto, você podendo e querendo dar um benefício, pode deixar de fazê-lo por temer não poder mantê-lo no futuro.

Outro exemplo, que é muito comum no setor bancário - o setor bancário passou por uma transformação muito grande -, é você prever um valor adicional para horas extras, um valor acima do valor legal. Suponha que você tivesse que dobrar num determinado período e resolve pagar três vezes, porque naquele momento a sua vida está boa. Dois anos

ADPF 323 / DF

depois, você pode não querer renovar aquilo. Se nós dermos a ultratividade, ele fica obrigado para todo o sempre a conceder um benefício.

Um outro exemplo que me ocorre é relativamente ao auxílio-alimentação. Eu posso prever, num acordo coletivo, um auxílio-alimentação generoso num momento feliz da empresa, mas não quero me vincular para todo o sempre, pois pode chegar um momento em que aquilo já não convenha mais.

Acredito que a previsão de ultratividade, filosoficamente, pode se voltar contra o interesse do empregado. Isso é o que penso e são valores que levo em conta na interpretação das normas vigentes - e há normas vigentes. Verdade seja dita, nós bem sabemos disso, por vezes, temos que interpretar as normas, tal como elas estão postas, até diferentemente do que desejaríamos, mas aqui, nesta matéria, com todas as vênias a quem pensa diferentemente, acho que também a legislação é clara.

Entendo e respeito os pontos de vista expostos pelo Ministro Edson Fachin. Verdadeiramente entendo, sobretudo a motivação generosa, progressista e comprometida com os direitos dos trabalhadores que Sua Excelência professa, e que acredito professar também. Apenas ocorre que, às vezes, percorremos caminhos diferentes para chegar aos resultados que achamos melhor.

Veja, Vossa Excelência, Presidente, a sequência legislativa do tratamento da ultratividade, que já foi relatada no voto do eminente Relator. Primeiro, a Lei nº 8.542/92 reconhecia a ultratividade das normas coletivas. Portanto, elas só deixavam de vigor quando sobrevinha uma nova negociação. Em 2000, um novo ato normativo, a Medida Provisória nº 1.950, revogou a ultratividade - portanto, ela deixou de vigor. Ainda assim, o Tribunal Superior do Trabalho, ao aprovar a Súmula 277, em 2012, entendeu que a ultratividade sobrevivia e que uma benesse concedida em acordo coletivo somente poderia ser retirada por um novo acordo coletivo e não pelo decurso do prazo estipulado. Em 2017, a Lei nº 13.467 muda a redação do art. 614, § 3º, da CLT, e diz:

"Art. 614 (...)

ADPF 323 / DF

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade."

Mais expresse que isso eu não consigo imaginar. Só haveria uma possibilidade de se contornar esse dispositivo expresse: se ele fosse incompatível com a Constituição. E aí eu vou ao único dispositivo da Constituição que pode ser invocado para tangenciar esse tema, o art. 114, § 2º, que tem a seguinte dicção:

"Art.114 (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Portanto, tudo que tenha sido convencionado anteriormente e que esteja em vigor tem que ser respeitado. Mas aqui não leio uma exigência de ultratividade de cumprimento de norma coletiva para além do prazo que ela própria tenha estipulado.

Se não há incompatibilidade com a Constituição, vigora a norma expressa. E a norma expressa diz: sendo vedada a ultratividade. Portanto, penso que há uma solução normativa para esse problema que, por acaso, se amolda à linha principiológica que me parece mais favorável aos trabalhadores e não vejo incompatibilidade da vedação legal com a norma constitucional.

De modo que, pedindo todas as vênias ao Ministro Edson Fachin, de novo reiterando o meu apreço e admiração por Sua Excelência e pelas motivações que o movem, estou acompanhando, no particular, o eminente Ministro-Relator para o fim de julgar procedente o pedido. Sendo certo que não tratei da questão do cabimento da ADPF, por ser uma matéria já decidida colegiadamente, e, portanto, estou me posicionando como o Colegiado já se posicionou.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VOTO VOGAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **SÚMULA 277/TST.** INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO SENTIDO DE ASSENTAR A ULTRATIVIDADE RELATIVA DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DAS CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF/88, ARTS. 2º; 5º, *CAPUT*, E II; E 60, § 4º, III). **CONTROVÉRSIA JURÍDICA SUPERADA EM FACE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA DO TRABALHO), QUE CONSAGROU A VEDAÇÃO À ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS (CLT, 614, § 3º).** **HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE. MÉRITO.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA **ULTRATIVIDADE RELATIVA DAS NORMAS COLETIVAS** COMO FORMA DE SUPERAR O QUADRO DE INSTABILIDADE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS RESULTANTE DA SITUAÇÃO DE ANOMIA VERIFICADA NO PERÍODO ENTRE O FIM DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO E A CELEBRAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SOLUÇÃO ADEQUADA À TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES. **ADPF**

ADPF 323 / DF

PREJUDICADA. SUPERADA A QUESTÃO PRELIMINAR, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO.

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen – em face da *“interpretação judicial dada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Regiões, em diversos julgados e veiculada na Súmula nº 277 do TST, nova redação determinada pela Resolução nº 185, de 14.09.2012, ao artigo 114, §2º da CF, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004”*.

2. Insurge-se a autora contra a orientação jurisprudencial consubstanciada **na Súmula nº 277** do Tribunal Superior do Trabalho, que possui a seguinte redação:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT de 25, 26 e 27.09.2012.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

A diretriz jurisprudencial consubstanciada no enunciado sumular questionado consagra **o princípio da ultratividade relativa** das cláusulas normativas previstas em acordos e convenções coletivas do trabalho.

3. Quanto aos fundamentos subjacentes à pretensão de inconstitucionalidade, reporto-me ao bem lançado relatório da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes.

4. **Examino** os pressupostos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF 323 / DF

Perda superveniente do objeto

5. A controvérsia posta cinge-se à compatibilidade com o texto constitucional da Súmula nº 277/TST, na redação dada pela Resolução TST n. 185, de 14.9.2012, cujo teor consagra exegese no sentido da **ultratividade relativa** das cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos.

Nada obstante, após o ajuizamento desta ação (ocorrido em 14.8.2014), **sobreveio** a edição da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, também chamada de “*Lei da Reforma Trabalhista*”, que **inseriu o § 3º** no art. 614 da CLT, que **vedou expressamente** a ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Confira-se o texto do dispositivo normativo ora mencionado:

“Art. 614 (...)

.....
§ 3º – Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.**”

Como se vê, a reforma trabalhista modificou o quadro legislativo existente à época do ajuizamento desta arguição de descumprimento, positivando o mesmo entendimento defendido pela entidade autora.

Esse fato torna prejudicada esta ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois, na linha da jurisprudência desta Corte (ADI 132, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 14.10.2011), **carece de interesse de agir o autor da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando o resultado pretendido já foi alcançado por meio de nova legislação.**

6. Cabe acentuar, de outro lado, que a nova orientação legislativa veiculada pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) **sequer existia** à época da edição da Súmula nº 277/TST, de modo que a

ADPF 323 / DF

interpretação judicial fixada nesse enunciado sumular adota como base legislativa o **texto derogado** do art. 614, § 3º, da CLT.

7. Diante desse contexto, **mostrar-se-ia inadequado** examinar a constitucionalidade da Súmula nº 277/TST à luz do quadro existente à época de sua edição e **premature** antecipar a diretriz que virá a ser firmada no tema pelo E. Tribunal Superior do Trabalho diante da inovação legislativa promovida pela Lei da Reforma Trabalhista.

8. Frente ao novo cenário legal, com impactos diretos no objeto da interpretação efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho por evidenciada a **perda superveniente do objeto** desta demanda constitucional, a ensejar sua **extinção** sem resolução do mérito.

9. A Lei da Reforma Trabalhista, no ponto, **faz instaurar o diálogo institucional a ser mantido com a Justiça trabalhista**, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho avaliar os efeitos jurídicos da nova legislação em face da jurisprudência daquela E. Corte Superior.

10. Entendo não caber a esta Suprema Corte, antecipando-se ao juízo a ser formulado pelas instâncias trabalhistas, avaliar, desde logo, as consequências futuras da reforma trabalhista em face da jurisprudência consolidada sob a égide de um texto legal revogado.

Com efeito, uma vez alterado o fundamento normativo embasador da interpretação fixada na Súmula, configura-se aberta uma das hipóteses de superação do precedente, oportunidade procedimental que possibilita à jurisdição e, em especial aqui ao Tribunal Superior do Trabalho, a **reabertura interpretativa do problema** a partir de novas perspectivas argumentativas.

Não havendo sido suscitado nos autos eventual hipótese de mora injustificada pelo Tribunal Superior do Trabalho na avaliação da compatibilidade da Súmula nº 277 com o novo regime legal, não cabe a esta Corte antecipar-se ao pronunciamento daquela E. Corte Superior. A controvérsia exige amadurecimento jurisprudencial perante o foro legítimo de debate, sem que se imponha a padronização preventiva das diretrizes a serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

ADPF 323 / DF

Caso o próprio Supremo Tribunal Federal venha a se posicionar sobre a subsistência da Súmula nº 277/STF antes mesmo do Tribunal Superior do Trabalho ter a oportunidade de se manifestar sobre o tema, ocorrerá indesejável sobreposição jurisprudencial e indevida supressão de instâncias jurisdicionais.

Mesmo sendo titular da condição de intérprete e guardião da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal prestigiar o saudável diálogo entre precedentes, oportunizando o amadurecimento perante as instâncias inferiores das controvérsias judiciais – especialmente aquelas fundadas na interpretação de textos legais – antes de definir, verticalmente, a única interpretação jurídica possível quanto a determinada matéria.

Entendo que a segurança jurídica não pode refrear a pluralidade argumentativa, o direito vivente, inerente ao sistema difuso-incidental de interpretação constitucional praticado no âmbito das Cortes Superiores. Tampouco pode obstruir cedo demais a deliberação constitucional democrática instaurada nos órgãos jurisdicionais que integram a estrutura do Poder Judiciário. Essa lógica procedimental, caso afirmada, pode converter a arguição de descumprimento de preceito fundamental em instrumento processual vocacionado à tutela preventiva da controvérsia jurisdicional, e não resolutiva desta.

Em outras palavras, o conteúdo da validade e legitimidade discursiva dos precedentes interpretativos reside no procedimento democrático e plural do debate, sem interrupções prematuras.

11. Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.200 e 2.288, defrontando-se com a mesma controvérsia em torno da ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho (deduzida com base no texto da Lei n. 8.542/1992, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários), **assentou o prejuízo das ações constitucionais, em decorrência da superveniente edição da Lei n. 13.467/2017.** Transcrevo o teor da ementa dos acórdãos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.

ADPF 323 / DF

1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO.

1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º da Constituição da República.

2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República.

3. Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.

4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (julgado em 04.6.2020, DJ 03.11.2020, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

12. Pelas razões expostas, **assento o prejuízo** desta arguição de descumprimento, em razão da perda superveniente de objeto, e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito.

Súmula 277 do TST. Necessidade de proteção dos trabalhadores diante da situação de anomia decorrente do impasse nas negociações coletivas

ADPF 323 / DF

13. Caso superada a questão preliminar, examino o mérito.

14. A controvérsia jurídica posta diz respeito à eficácia dos instrumentos de autocomposição do conflito trabalhista de natureza coletiva (ultratividade absoluta, ultratividade relativa ou não ultratividade).

15. Rememoro, no ponto, as três teorias principais teorias adotadas na matéria, conforme precisão exposição em obra doutrinária do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado¹, do Tribunal Superior do Trabalho.

A teoria da “aderência irrestrita” (ou “ultratividade plena”) preconiza que as normas veiculadas em negociação coletiva integram definitivamente os contratos de trabalho, sem possibilidade de ulterior supressão, nos moldes da diretriz que emana do art. 468 da CLT para os contratos individuais. Sob essa perspectiva, os acordos e convenções coletivos não podem suprimir direitos já estabelecidos em instrumentos coletivos anteriores, apenas ampliar os benefícios alcançados pelas categorias profissionais.

Já a teoria da “aderência limitada pelo prazo” (não ultratividade), posição interpretativa adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho à época da edição da Súmula nº 277, em sua redação original, reconhece a eficácia das cláusulas normativas apenas durante o período de vigência do instrumento coletivo, com a extinção automática das respectivas disposições contidas após o término do prazo pactuado (cujo limite máximo poderia ser de até 2 anos). Para os defensores dessa linha interpretativa, as cláusulas normativas dos diplomas coletivos vigoram apenas no prazo assinado. O patamar jurídico estabelecido nos contratos coletivos anteriores em absoluto vincula as negociações posteriores, impondo-se a negociação das cláusulas, com ampla liberdade, a cada novo período contratual.

Por fim, a teoria da “aderência limitada por revogação” (ultratividade relativa) constitui, na lição do eminente juslaboralista, a posição “tecnicamente mais correta e doutrinariamente mais sábia”. Essa vertente

1 DELGADO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 1591-1595.

ADPF 323 / DF

interpretativa estipula a prorrogação da vigência das cláusulas contratuais até a sua revogação por um novo pacto coletivo de trabalho. Trata-se de posição intermediária, pois incorpora o elemento da **estabilidade**, ao viabilizar a perpetuação da vigência das cláusulas normativas, mas preserva a **liberdade contratual**, uma vez que o efeito da ultratividade perdura somente até a celebração do novo instrumento coletivo, cujo conteúdo não está vinculado ao pacto anterior. **Vale enfatizar**, segundo a teoria da ultratividade relativa, o conteúdo do novo instrumento coletivo não guarda vinculação ao anteriormente pactuado, viabilizando ampla possibilidade de negociação.

16. A maior vantagem da adoção do critério da ultratividade relativa é o fato de conferir segurança jurídica às relações de trabalho, **especialmente no período entre o fim da vigência do instrumento coletivo anterior e a pactuação do subsequente**, ao assegurar um regime jurídico **provisório** nesse intervalo de tempo, preenchendo o limbo jurídico decorrente do impasse negocial. É a posição adotada na Súmula 277 do TST, na nova redação dada pela Resolução nº 185/2012.

17. Como registrado no relatório, a entidade autora desta arguição de descumprimento sustenta que o teor da Súmula nº 277/TST **teria resultado de interpretação errônea** do conteúdo normativo da EC nº 45/2004. Segundo alega a autora, após o advento da EC nº 45/2004, o texto original da Súmula nº 277/TST teria sido modificado pelo TST, em razão daquela Corte Superior entender que a **nova redação** do art. 144, § 2º, da Constituição, **teria condicionado** as decisões proferidas em dissídios coletivos à **observância das condições de trabalho convencionadas “anteriormente”**.

Na realidade, como será demonstrado, o que ensejou a modificação da orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho foi a constatação de que, diante da nova exigência processual instituída pela EC nº 45/2004, que impôs a necessidade de *“comum acordo”* entre as partes para a instauração do dissídio coletivo, **tornou-se recorrente o término da vigência dos contratos coletivos, sem que as partes atingissem o acordo comum exigido pela norma**. Em consequência, **não havendo** acordo

ADPF 323 / DF

entre as partes para a instauração do dissídio coletivo, **nem contrato coletivo** em decorrência do exaurimento de seus efeitos, o impasse na contratação das novas condições de trabalho ocasionava o surgimento de um limbo jurídico, incompatível com a dignidade da pessoa humana, causando insegurança jurídica no âmbito das relações de trabalho. **Por esse motivo, prevaleceu o entendimento que preconizava a preservação dos efeitos dos contratos coletivos de trabalho, precariamente, até a superação do impasse contratual.**

18. Como dito, a compreensão das causas justificadoras da modificação da orientação consagrada **na redação originária** da Súmula 277 do TST, alterada pela Resolução 185/2021, é preciso ter presente a disciplina constitucional pertinente aos dissídios coletivos **antes e depois da EC nº 45/2004**, que promoveu a reforma do Judiciário.

19. **Em seu texto original**, frustradas as tentativas de solução consensual entre categorias profissionais e o empregadores, a **Constituição assegurava** a qualquer dos polos conflitantes o acesso à Justiça por meio da instauração do dissídio coletivo, **não havendo qualquer exigência estabelecimento de acordo prévio entre as partes para esse fim**. Nesse caso, o órgão competente da Justiça do Trabalho estabelecerá as normas e condições reguladoras das relações de trabalho **por meio de sentença normativa**.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - **Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar**

ADPF 323 / DF

dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Na lição mais uma vez de Maurício Godinho Delgado, nesse contexto constitucional, *"caso não fosse viável a negociação, poder-se-ia, tranquilamente, propor a ação de dissídio coletivo de natureza econômica, ficando determinado, pela Constituição, à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho"*².

Esse regime jurídico, hoje revogado, assegurava elevado nível de segurança jurídica no âmbito das relações de trabalho, pois, **caso as entidades coletivas não atingissem consenso**, facultava-se ao sindicato interessado o ajuizamento de **dissídio coletivo de trabalho**, viabilizando-se a solução do impasse por meio de sentença normativa emanada dos órgãos da Justiça do Trabalho.

À época, a Súmula nº 277/TST **consagrava o postulado da ultratividade limitada pelo prazo** (inexistência de ultratividade das normas coletivas), estabelecendo que as cláusulas das sentenças normativas, assim como também ocorria em relação aos acordos e convenções coletivas de trabalho (CLT, art. 620), **tinham sua eficácia restrita ao respectivo prazo de vigência, não se incorporando** aos contratos individuais de trabalho:

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

20. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, no entanto, houve profunda alteração da moldura constitucional atinente à solução

2 DELGADO, Maurício Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 303

ADPF 323 / DF

heterônoma dos conflitos coletivos.

A nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal veio a impor o **pressuposto processual de concordância das partes coletivas** (“*comum acordo*”) para a propositura do dissídio coletivo de natureza econômica, além de vincular o poder normativo às disposições anteriormente convencionadas. Transcrevo o dispositivo com sua nova redação:

Art. 144. (...)

.....
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.**

Ao condicionar a instauração de dissídio coletivo à **existência de comum acordo** entre os polos antagônicos, a nova sistemática constitucional criou verdadeira barreira de acesso à Justiça do Trabalho, pois os grupos de trabalhadores e de empregadores que sequer conseguiam atingir, entre si, consenso em torno das condições de trabalho, encontravam dificuldade ainda maior em concordarem, voluntariamente, a submeter-se à Justiça do Trabalho.

Assim, **sem o consenso necessário à celebração de nova convenção coletiva de trabalho e sem a possibilidade de acesso ao Judiciário** – em razão de ser condição desse acesso, reitero à exaustão, o acordo comum exigido pela nova regra constitucional (CF, art. 114, § 2º) –, tornou-se habitual a expiração do prazo de vigência dos instrumentos coletivos, a gerar **um cenário de incerteza quanto ao regime jurídico vigente entre o término do contrato coletivo anterior e a celebração do instrumento coletivo subsequente**, diante do impasse entre os sindicatos e os empregadores.

ADPF 323 / DF

A **insuperável situação de anomia** no âmbito das relações de trabalho ocasionava um quadro de desrespeito à dignidade dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que estavam **desprotegidos** diante do exaurimento dos efeitos do contrato coletivo, encontravam-se **desesperançosos** diante da falta de perspectiva do inatingível “*comum acordo*”.

21. Considerado o quadro de insegurança jurídica e precariedade das garantias trabalhistas instaurado, o Tribunal Superior do Trabalho assentou a preservação da validade dos contratos coletivos de trabalho, mesmo após o fim de sua vigência, **provisoriamente**, somente até os sindicatos e empregadores atingirem uma solução, seja ela consensual (novo instrumento coletivo) ou judicial (sentença normativa).

Essa orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, **firmada desde maio de 2008 na Seção de Dissídios Coletivos** (ROCD 143900-69.2004.5.04.0000, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, SDC, DJ 09.5.2008; ROCD 59800-21.2003.5.04.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 21.11.2008; ROCD 182200-32.2006.5.04.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SDC, DEJT 06.02.2009, entre outros), deu ensejo à edição da Resolução nº 185/2012, por meio da qual modificada a redação da Súmula 277 do TST, para expressar a nova diretriz consolidada no âmbito daquela Corte Superior, no sentido da **consagração do princípio da ultratividade relativa** das normas coletivas:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT de 25, 26 e 27.09.2012.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

ADPF 323 / DF

22. Na minha compreensão, a exigência de "comum acordo" dos entes coletivos para o acesso ao poder normativo como solução heterônoma do conflito coletivo, de quase impossível materialização - considerada a dificuldade de negociação pelas partes -, alterou significativamente o equilíbrio de poderes no sistema de autocomposição do conflito coletivo, princípio norteador da atuação da representação sindical, com nítido impacto na interpretação constitucional dos efeitos das normas coletivas de trabalho à luz da dimensão positiva do princípio da liberdade sindical.

Com efeito, o direito fundamental de liberdade sindical dimana não apenas da sua **dimensão negativa**, de não interferência do poder público, mas também da sua **dimensão positiva** de fomento às condições para a efetividade da negociação coletiva.

Esgotado o prazo de vigência do acordo ou da convenção coletiva, a automática supressão das cláusulas pactuadas pode acarretar renitência da categoria econômica em participar das tratativas negociais por novas condições de trabalho, a exigir maior esforço da categoria profissional para a solução autônoma do conflito coletivo, uma vez presente, até mesmo para o ajuizamento do dissídio coletivo, a exigência de concordância das partes.

Nessa moldura hermenêutica de prestígio à negociação coletiva, diante da necessária equivalência das forças entre as entidades sindicais representantes dos empregados e empregadores, entendo harmônicos o ato interpretativo do Tribunal Superior do Trabalho configurado na sua Súmula nº 277 e os arts. 7º, *caput*, XXVI, 8º, VI e 114, § 2º, da Constituição Federal.

23. A ultratividade das normas coletivas não é novidade no sistema jurídico brasileiro. Enquanto vigente, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992 prestigiava as disposições ajustadas em negociações coletivas, tanto por meio de convenções coletivas de trabalho³ quanto por meio de acordos

3 CLT, Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

ADPF 323 / DF

coletivos de trabalho⁴, de modo a assegurar a manutenção do amparo conquistado. Vale dizer, os direitos e garantias sociais pactuados em negociações coletivas não poderiam ser suprimidos ou mitigados unilateralmente pelos empregadores, nem mesmo pelo término da vigência do instrumento de ajuste, uma vez que integravam relativamente o contrato de trabalho.

Afirmo relativamente integrados, porque referidos direitos e garantias sociais, assegurados em negociações coletivas, somente subsistem⁵ enquanto não celebrados acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho disciplinando de maneira diversa a mesma matéria. Resulta permitida, assim, de acordo com a teoria encampada por aquele preceito legal, a possibilidade de eliminação de tais benefícios mediante a formalização de instrumento congênere àquele que os instituiu.

Não se trata, nesse passo, de uma integração absoluta das cláusulas constantes da negociação coletiva ao contrato de trabalho, cuidando-se, em verdade, daquilo que a doutrina denomina de “*aderência limitada por revogação*” ou “*ultratividade relativa*” das cláusulas normativas.

24. A redução do patamar alcançado pelos trabalhadores, em termos de direitos e garantias, em determinada norma coletiva, somente é viável mediante a pactuação de instrumento similar àquele que instituiu essas condições mais benéficas⁶, de modo que, enquanto não celebrado acordo

4 CLT, Art. 611, § 1º - É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

5 Subsistem para aqueles empregados cujo contrato de trabalho se mantém intacto desde a época da celebração do acordo ou convenção coletiva. Esse o entendimento consubstanciado na ementa do agravo regimental no AI 73.169/78: “*Não ofende a coisa julgada o acórdão que, em virtude de acordo coletivo anterior, reconhece que os empregados que já haviam preenchido os requisitos para, durante sua vigência, adquirir direito dele resultante, não perdem por não mais constar tal direito de Acordo Coletivo Posterior*” (AI 73169 AgR, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/1978, DJ 30-06-1978).

6 Essa teoria, da aderência limitada por revogação, guarda, na linha do entendimento de alguns magistrados, consonância com o princípio da simetria das formas. Cf. Nota

ADPF 323 / DF

coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho disciplinando de maneira diversa a mesma matéria, o tratamento normativo original, conferido pela negociação coletiva, permanece vigente.

Essa última teoria prestigia o direito fundamental de negociação coletiva, núcleo essencial do direito à liberdade sindical, porquanto estimula os sujeitos coletivos a entabularem novas condições de trabalho consentâneas com eventuais mudanças conjunturais. Representa, em verdade, nítido adensamento do direito de liberdade sindical em sua dimensão positiva ao proporcionar os meios necessários ao pleno desenvolvimento do exercício da atividade sindical por meio da negociação coletiva, conforme doutrina do professor Ricardo José de Macêdo Britto Pereira:

“O direito de liberdade sindical, previsto constitucionalmente, engloba em seu conteúdo o direito de negociação coletiva. A eficácia vertical desse direito fundamental não se esgota na sua dimensão negativa, de não interferência indevida do poder público nas questões sindicais. **A dimensão positiva é de destacada relevância e consiste em medidas estatais que criem condições e removam os obstáculos ao exercício satisfatório do direito.** Tais providências são dirigidas a todos os agentes públicos e a todos os poderes.”⁷

Na prática, cessadas as condições de trabalho anteriormente entabuladas pela expiração do prazo de vigência das normas coletivas, os sindicatos profissionais ficam em desvantagem em relação aos empregadores no que diz com a responsabilidade pela negociação coletiva. A ultratividade das normas coletivas representa incentivo à autocomposição do conflito coletivo na medida em que inverte a posição

Técnica da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -, sobre o Projeto de Lei 6411/13, em tramitação na Câmara Federal.

7 PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A nova Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho: reflexos na negociação coletiva e no poder normativo da Justiça do Trabalho. In: Revista LTr: legislação do trabalho, v. 77, n. 4, p. 395- 401, abr, 2013.

ADPF 323 / DF

dos empregadores, despertando-lhes o empenho na instauração de novo ciclo de negociações para a defesa dos interesses econômicos com a fixação de novas condições de trabalho ⁸.

25. Nesse cenário, os **§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992** conferiam maior efetividade a direitos sociais trabalhistas, consistindo, na linha do comando inserto nos artigos 7º, **incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, 9º e 114, § 2º**, da Lei Fundamental, em incentivo ao respeito ao mínimo em termos de tutela de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como em estímulo às negociações coletivas de trabalho que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a ser a via mais importante de solução de conflitos coletivos trabalhistas⁹.

Considerado o intuito plasmado nos **§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992**¹⁰, tem-se, enfim, que efetivamente conferiram maior adensamento às normas constitucionais que asseguram direitos sociais trabalhistas e reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho, denotando prestígio à relevância conferida pelo texto constitucional aos direitos mínimos dessa classe de pessoas e aos ajustes coletivos¹¹.

8 PEREIRA, idem, p. 396

9 DELGADO, ob. cit., p. 1565. No mesmo sentido, MELO, Raimundo Simão. **Os limites da negociação coletiva para o sistema jurídico brasileiro**. Revista Consultor Jurídico, 22 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-22/reflexoes-trabalhistas-limites-negociacao-coletiva-sistema-juridico> . Acesso em 18.4.2017.

10 Intuito de assegurar, reitero, que os benefícios e vantagens concedidos aos trabalhadores somente poderiam ser retirados do seu patrimônio jurídico por meio de nova norma coletiva, bem como de potencializar os direitos trabalhistas.

11 Entendimento semelhante pode ser depreendido da decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 1849, à concessão da liminar requerida na citada ação: “[...] 2. *Em primeiro lugar, saliente-se que a edição de medida provisória faz-se no campo da excepcionalidade. Leitura equidistante do artigo 62 da Carta Política da República revela a necessidade de concorrerem requisitos, a saber: a relevância e a urgência do trato da matéria de forma excepcional, ou seja, pelo próprio Presidente da República e em detrimento da atuação dos representantes do povo e dos Estados, ou seja, das câmaras legislativas. Pois bem, na espécie, não estão presentes estas condições, no que modificada a lei que já se encontrava em vigor desde 1992. A par deste aspecto, tem-se, ainda, a problemática concernente às reedições. A medida provisória é*

ADPF 323 / DF

Noutro dizer, conquanto aqueles preceitos constitucionais, e especialmente o **inciso XXVI do art. 7º da Lei Fundamental**, sejam autoaplicáveis, como bem gizado pelo eminente Relator – independentes, pois, de concretização legislativa para desencadeamento da plenitude dos seus efeitos –, é certo que as respectivas normas, em alguma medida, são potencializadas pela legislação infraconstitucional, a exemplo dos mencionados **§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992**.

A esse respeito importante lembrar que *“o postulado da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não elucida de que forma se dá esta aplicabilidade e quais os diversos efeitos jurídicos que lhe são inerentes”*¹², pelo que importante a expansão da carga eficaz de tais normas constitucionais, mediante a atuação do legislador ordinário, de modo a alargar-lhes a aptidão para produzir efeitos.

26. Invoco, no aspecto, lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual a ideia de efetividade exprimiria *“o cumprimento da norma, o fato de ela ser aplicada e observada”, “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”*¹³. Resume-se a doutrina da efetividade – ou eficácia social da norma –, no seu dizer, ao fato de que *“todas as normas constitucionais são normas jurídicas dotadas de eficácia e*

instrumento precário cujo prazo de vigência não ultrapassa os trinta dias - parágrafo único do artigo 62. Com o preceito não se harmoniza o empréstimo de prazo indeterminado ao instrumento, isto à mercê de reedições sucessivas a cada período de vinte e nove dias. Nota-se, ainda, que o disposto na Lei nº 8.542/92, mais precisamente no artigo 1º, §§ 1º e 2º, dela constantes, mostrou-se em plena harmonia com o Diploma Máximo. Ora, a revogação ocorrida tem, a esta altura, o sabor de afastar do cenário jurídico-constitucional a regulamentação de normas constitucionais pelo poder competente. Assim, entendo que, na espécie, conta-se com os pressupostos indispensáveis à concessão da liminar. 3. Defiro a liminar pleiteada, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia do artigo 19 da Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998, no que implicou a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92.” (ADI 1849, Relator, Min. Marco Aurélio, em 2/8/1998, publicado no DJ de 4/8/98, destaquei). Tal compreensão, contudo, não foi ratificada pelo Plenário, que concluiu ter resultado prejudicado o pedido por não ter a Autora procedido ao aditamento da inicial.

12 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 289 .

13 Idem, p. 220.

ADPF 323 / DF

veiculadoras de comandos imperativos”, incumbindo ao Poder Judiciário “*papel ativo e decisivo na concretização da Constituição*”¹⁴ e na promoção dos valores constitucionais.

27. Existe, ademais, no Brasil, o “*paradoxo de as normas constitucionais possuírem eficácia jurídica imediata e, ao mesmo tempo, serem as mais sujeitas ao descumprimento e à inaplicabilidade devido aos sobressaltos econômicos*”¹⁵.

Nesse contexto, a ultratividade das normas coletivas mantém o patamar razoável de tutela de direitos assegurados na Lei Fundamental, promovendo o cumprimento de normas e valores constitucionais - sem comprometer, importa ser dito, as diretrizes enfeixadas na política nacional de salários formatada em 1992 e complementada em 2001¹⁶ - , não se afigura razoável sua retirada do mundo jurídico, em inequívoco retrocesso social.

Efetivamente, destinada à ampliação e instrumentalização dos direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição, a declaração da inconstitucionalidade da ultratividade das normas coletivas implicaria verdadeiro retrocesso em sentido estrito, cuja proibição “*diz com a possibilidade de limitar a auto-reversibilidade de medidas do poder público que tenham concretizado direitos fundamentais em geral [...]*”¹⁷. Consoante Sarlet, a questão central a esse respeito é

“saber se e até que ponto pode o legislador infraconstitucional [...] voltar atrás no que diz com a implementação dos direitos fundamentais sociais [...] ainda que não o faça com efeitos retroativos e que não esteja em causa uma alteração do texto constitucional.

14 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222.

15 DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2009, p. 102.

16 Note-se, por relevante, que o § 2º do artigo 1º da Lei 8.542/92, ao tratar do objeto das convenções e acordos coletivos, referiu-se não apenas a cláusulas salariais, mas também a condições de trabalho.

17 SARLET, ob. cit., p. 446.

ADPF 323 / DF

Não se poderá, contudo, confundir o problema da concretização legislativa dos direitos fundamentais sociais – em que pesem suas inequívocas similitudes e seus aspectos comuns – com o da manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social, já que esta problemática abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais mesmo quando realizadas única e exclusivamente no plano da legislação infraconstitucional densificadora do princípio da Justiça e do Estado Social que, paralelamente com o princípio do Estado de Direito e com o princípio democrático, encontrou ampla e expressa guarida na nossa Constituição [...]”¹⁸.

28. Nesse sentir, eventual declaração de inconstitucionalidade visaria a resguardar não a ultratividade¹⁹ em si das negociações coletivas, mas o efeito catalisador dessa, consistente principalmente no incentivo legal à celebração de norma coletiva, em reforço ao reconhecimento previsto na Lei Fundamental (7º, XXVI), bem como, em última análise, no robustecimento dos direitos do trabalhador, entre os quais aqueles assegurados no instrumento coletivo – inequívoca fonte formal de direitos²⁰ – até que outra norma coletiva fosse celebrada²¹.

29. A propósito desse preceito constitucional, cumpre enfatizar que

18 Idem, p. 444.

19 Ultratividade relativa, cumpre lembrar.

20 SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. (ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 441.

21 A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em Nota Técnica sobre o Projeto de Lei 6411/13, em tramitação na Câmara Federal – pelo qual se pretende alterar o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT –, sustenta que *“a aderência temporária das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho” - “até que nova negociação coletiva chegue ao fim, mantendo ou modificando o direito que restou preservado apenas pelo período de tempo necessário a conclusão do novo instrumento coletivo” - faz-se “não apenas para evitar graves prejuízos que podem advir de tal conduta unilateral, como também para prestigiar o princípio da simetria das formas, de modo que uma condição de trabalho criada pela negociação coletiva somente seja retirada ou modificada pela mesma via, em prestígio à negociação coletiva, elevada a patamar de superior destaque pela Constituição Federal de 1988”*.

ADPF 323 / DF

o Brasil ratificou, em 18.11.1952, a Convenção Internacional da OIT nº 98²² - que dispõe sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva - e, em 10.7.1992, a Convenção Internacional da OIT nº 154, que versa sobre o fomento à negociação coletiva²³. Tal impõe seja essa via *“facilitada e fomentada, a fim de que possa, em maior escala, ampliar o nível de proteção ao trabalhador brasileiro”*²⁴.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorre, considerado o espírito da Lei Maior e dessas Convenções Internacionais, da percepção, por parte do legislador, da importância do processo de negociação coletiva como instrumento de proteção dos direitos fundamentais sociais, principalmente por trazer à mesa de debates sujeitos coletivos e não mais o trabalhador isoladamente. Essa circunstância concretiza *“o princípio da equivalência entre os contratantes coletivos, próprio do Direito Coletivo do Trabalho e harmônico à Constituição da República”*²⁵.

30. A referida equivalência, garantidora da isonomia material entre os contratantes coletivos, é a que mais se harmoniza com o texto constitucional, à medida que propicia menor precarização das relações trabalhistas, coadunando-se com o princípio da proibição do retrocesso social, também chamado de princípio da vedação ao retrocesso. De fato, em se tratando de efetivação de direitos fundamentais sociais – como são os direitos trabalhistas –, o referido princípio²⁶ obsta que sejam

22 Essa Convenção é classificada como uma das oito fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, as quais integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT (1998) e que devem ser ratificadas e aplicadas por todos os Estados Membros da OIT. Foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, do Congresso Nacional, ratificada em 18.11.52 e promulgada pelo Decreto n. 33.196, de 29.6.53.

23 A citada Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 22, de 12.5.92, do Congresso Nacional, ratificada em 10.7.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

24 SUSSEKIND, ob. cit., p. 439.

25 DELGADO, ob. cit., p. 1593.

26 Conquanto o princípio da proibição do retrocesso social tenha sido criado com o escopo de tutelar direitos sociais que imponham prestações positivas do Estado (tais como direito à saúde, à educação, à previdência social, à segurança pública), reputo ser esse aplicável à hipótese.

ADPF 323 / DF

desconstituídas as conquistas normativas já alcançadas em determinado contexto social, consistentes em direitos trabalhistas mínimos. Isso porque permeado em todo o texto constitucional o firme propósito de consolidação do valor social do trabalho e dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade humana, de forma a tornar evidente que o ordenamento não pode ser *“transmudado de modo a vilipendiar os valores construídos na sociedade brasileira e os direitos fundamentais nas relações de trabalho”*, impositivo, ao contrário, o *“aperfeiçoamento dos institutos protetivos já existentes, no sentido de otimização dos direitos fundamentais no trabalho [...]”*²⁷.

Acerca ainda do *“princípio do não retrocesso social”* vale transcrição do magistério do eminente jurista português Joaquim José Gomes Canotilho, na obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* – com destaques em acréscimo:

“O princípio da democracia económica e social aponta para a **proibição de retrocesso social**.

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de *“contra-revolução social”* ou da *“evolução reacionária”*. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex. direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*. [...]. **A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada “justiça social”**. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionalmente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma.”²⁸.

27 OLIVEIRA, Christiana D’arc Damasceno. **O direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 282.

28 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – 7ª ed.,

ADPF 323 / DF

Continua o renomado autor:

“O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, **sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial**”²⁹.

Na mesma linha, os seguintes fundamentos de Ana Paula de Barcellos, que reputo aplicáveis à presente ação:

“A vedação do retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que **a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais**, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando em seu lugar um vazio ou

11 reimp.: 2003, p. 338-339.

29 *Idem, ibidem*, p. 340.

ADPF 323 / DF

uma regulamentação tão irrelevante que, caso editada originariamente, não teria sido capaz de concretizar o direito fundamental. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. **A questão que se põe é a da revogação da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.**³⁰.

31. Nesse contexto, par da hermenêutica ora perfilhada, a Súmula 277 do TST encontra respaldo no § 2º do artigo 114 da Lei Maior³¹, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que, ao conferir o poder normativo judicial trabalhista, estabelece que, *“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”*.

Sobre esse dispositivo constitucional, SUSSEKIND leciona:

“Ora, o processo de dissídio coletivo só pode ser instaurado quando houver fracassado a negociação coletiva para a prorrogação ou revisão da convenção ou do acordo coletivo. Por conseguinte, em regra quase absoluta, não haverá ‘disposições convencionais’ em vigor no momento da sentença normativa que julgar o dissídio. O que significa, por lógica dedução, que a Carta Magna mandou respeitar as normas da convenção ou do acordo coletivo que sobrevivem, no plano das relações individuais de trabalho, porque, até que suas cláusulas normativas sejam revogadas ou alteradas por novo

30 BARCELLOS, Ana Paula de. **Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 101, destaquei.

31 Considerada a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

ADPF 323 / DF

acordo ou convenção, elas integram os contratos individuais do trabalho dos respectivos destinatários.”³²

32. Compreendo, então, nesse contexto, que a nova redação conferida ao § 2º do art. 114 da CF, na qual inserida a citada exigência, robusteceu o prestígio dado pelo Poder Constituinte originário às disposições convencionadas até que outras fossem formalizadas.

33. Ante o exposto, assento a **prejudicialidade** da presente arguição de descumprimento e, caso superada essa questão preliminar, julgo **improcedente** o pedido.

É o voto.

32 SUSSEKIND, ob. cit., p. 457. Idêntico posicionamento consta do artigo de PESSOA e PAMPLONA FILHO já citados.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então, Ministra Rosa supera a perda de objeto, tendo em vista a superação dessa preliminar?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, Senhor Presidente, não insisto. Na verdade, entendo que houve perda superveniente de objeto em função da Lei da Reforma Trabalhista, de 2017.

Não insisto, Senhor Presidente, porque sei que é posição vencida no Plenário o não conhecimento por ausência de subsidiariedade, invocado tanto pelo Ministério Público quanto, em seu parecer, pela AGU. Não insisto, mas ressalvo minha posição. Só trouxe reflexões para, quem sabe, amadurecimento futuro, mas, no mérito, julgo improcedente o pedido. Entendo a solução jurisprudencial do TST absolutamente harmônica com a Constituição Federal, considerada em seu todo, em uma interpretação sistemática e teleológica que observa os princípios e valores da Constituição e os princípios e valores que informam o Direito do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Parabênizo Vossa Excelência pelo excepcional voto.

04/08/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cumprimento o atual Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gonet, o qual exerce, neste momento, as funções de membro do Ministério Público; o Dr. José Eymard, que acompanha o presente feito pela advocacia; as senhoras servidoras e os senhores servidores; a imprensa, bem como todos que nos acompanham.

Tivemos aqui brilhantes posições: o voto do Relator e os dois votos concorrentes ao de Sua Excelência proferidos com profundidade pelo Ministro **Luiz Edson Fachin** e, posteriormente, pela Ministra **Rosa Weber**, que me antecedeu agora.

Gostaria de estabelecer uma rápida linha do tempo, Senhor Presidente.

Em 1967, foi estabelecido o § 3º ao art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: "§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos".

Em 1988, a antiga redação da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vetusta súmula, previa que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoravam no prazo assinado e não integravam o contrato de trabalho de forma definitiva. Ou seja, a súmula vedava expressamente a ultratividade da norma coletiva.

Em 1992, sobreveio o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.542, que previa serem as cláusulas de acordos coletivos ou de conflitos coletivos julgados trabalhistas integrantes do contrato de trabalho, as quais somente poderiam ser suprimidas ou reduzidas por posterior negociação ou por respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Ou seja, o dispositivo do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542, de 1992, estabeleceu legalmente a ultratividade da norma coletiva, da norma convencional.

Em 2000, sobreveio o art. 19 da MP nº 1.950, em sua 66ª edição -

ADPF 323 / DF

época em que, a cada trinta dias, era necessário reeditar as medidas provisórias -, o qual revogou expressamente o art. 1º da Lei nº 8.542. Ou seja, medida provisória – legislação constitucionalmente permitida ao Presidente da República - revogou a ultratividade da norma coletiva.

No ano de 2000, ainda em relação à medida provisória e seu art. 19, foram propostas as ADI nº 2.200 e 2.288.

Em 2001, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.192. Ela foi placitada pelo Congresso Nacional, mantendo-se, portanto, a revogação dos dispositivos, agora em seu art. 18. Antes era o art. 19 da MP; na lei convertida, passou a ser o art. 18.

Em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu uma nova redação para a Súmula nº 277, prevendo que as condições de trabalho alcançadas por força de cláusulas normativas, de CCT ou ACT, vigorariam no prazo assinado, integrariam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Ou seja, em 2012, a nova redação da Súmula nº 277 do TST permitiu a ultratividade da norma coletiva.

Em 2014, foi proposta a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de número 323, sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, em face da nova redação da Súmula nº 277 do TST. Defendeu-se que o TST, ao permitir a ultratividade da norma coletiva por meio de súmula - considerando que ela havia sido revogada por meio de lei - violou os princípios da separação dos Poderes - arts. 2º e 60º, § 4º, inciso III, da Constituição Federal - e o da legalidade - art. 5º, **caput**, da Constituição Federal.

Em 14 de outubro de 2016, o Ministro **Gilmar Mendes** concedeu medida cautelar nos presentes autos da ADPF nº 323, a fim de determinar o sobrestamento dos processos que debatam o tema da ultratividade fundada na referida súmula.

Em 24 de novembro de 2016, foi iniciado o julgamento das ADIs nº 2.200 e 2.288, com votos da Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, do Ministros Luís **Roberto Barroso**, do saudoso Ministro **Teori Zavascki** e do Ministro **Marco Aurélio**, pela improcedência da ação. Aquela ação

ADPF 323 / DF

intentava, então, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que revogou a ultratividade legal anterior. Divergiu o Ministro **Fachin**, votando pela procedência. Pediu vista a Ministra **Rosa Weber**.

Em 2017, após o início do julgamento daquelas duas ações, o art. 614, § 3º, vedou a duração das CCT e ACT superior a dois anos, bem como sua ultratividade. Ou seja, o legislador reafirmou, em 2017, a proibição da ultratividade da norma coletiva, dizendo expressamente na nova redação dada ao § 3º do art. 614 - aquele que começou em 1967 -: " § 3º - Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

Em 4 de junho de 2020, as ADI nº 2.200 e 2.288 foram julgadas prejudicadas em razão da superveniência da lei conhecida como reforma trabalhista, que proibiu, como citado, a ultratividade.

Entendo, Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, que temos que pensar não em uma decisão sobre se a Constituição permite ou não a ultratividade, mas - diante de todo esse histórico - em uma decisão sobre quais são as balizas permitidas ao legislador diante dos princípios e dos valores da Constituição em defesa do direito social e do respeito à divisão de Poderes. Independentemente do resultado a que o Colegiado, por sua maioria, chegue, temos também que deslindar o tempo de aplicação dessa decisão, seja em um sentido, seja em outro, por conta de toda essa linha do tempo a que acabo de me referir.

Por isso, respeitando todos os votos e dizendo abertamente que não tenho posição formada ainda, penso que temos que destrinchar um pouco mais o tema, inclusive porque as duas outras ADI, Ministra **Cármem**, foram julgadas prejudicadas em razão da alteração na lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Aliás, ressalto que é uma alegria voltar a uma convivência mais presencial, que permite esse debate frente a frente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas para anotar

ADPF 323 / DF

que, como a Ministra Rosa já enfatizou em seu voto, naquelas ações, primeiro, tínhamos ação direta de inconstitucionalidade. Nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, a gente mantém a possibilidade de normas pré-Constituição ou de normas cujos parâmetros sejam anteriores. Neste caso, é, inclusive, posterior.

O segundo dado é que, naquele caso, como tínhamos iniciado o julgamento ainda na vigência da norma não revogada, sobreveio este reajustamento a partir do voto da Ministra Rosa Weber. Apenas para isso, muito obrigada pelo aparte!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço a Ministra **Cármen Lúcia**.

Senhor Presidente, em razão de todas essas brilhantes posições externadas a partir do voto do Ministro Relator, dos votos que acompanharam Vossa Excelência e dos votos divergentes, vou pedir licença, nos termos regimentais, para pedir vista, para pensar, eventualmente, em uma terceira via.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É muito oportuno esse pedido de vista, Ministro Toffoli. Se analisarmos a história que Vossa Excelência acaba de noticiar no introito do seu pedido de vista, a redação anterior do Tribunal Superior do Trabalho - não sei desde que época - era exatamente de que as cláusulas normativas dos acordos coletivos integravam os contratos individuais de trabalho, mas não teriam ultratividade. Essa é a redação original da Súmula 277. Depois, à luz desse princípio constitucional - só para contribuir, porque Vossa Excelência vai pedir vista -, imaginou-se ser essa norma mais benéfica ou menos protetiva.

Apenas a título de colaboração, já que Vossa Excelência vai pedir vista, gostaria de que Vossa Excelência levasse também em consideração a seguinte exegese da Constituição, o art. 114:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao

ADPF 323 / DF

trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

No meu modo de ver, a Constituição - gostaria de que Vossa Excelência especulasse sobre isso - estabelece que as normas convencionadas anteriormente significam fontes de Direito que o juiz pode adotar, eventualmente, para decidir o caso concreto. Entretanto, não está dito na Constituição que ela estabelece efetivamente a ultratividade, digamos assim, um fenômeno extraordinário. A ultratividade de uma lei viola, sobretudo, a segurança jurídica, então é preciso que haja um texto claro prevendo isso.

Gostaria de colaborar com o pedido de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço as reflexões de Vossa Excelência desde já.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Muito obrigado!

Texto assinado sem revisão.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (0011110/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA (100369/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (0095297/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA (0033336/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E

AUXILIARES - FENAEDES

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD)

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - CONATIG

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (0033792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FORÇA SINDICAL

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (33792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (0019283/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - FECERJ

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS

ADV. (A/S) : ARISTEU CESAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR -

FEPAAE

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN (0022220/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ, o Dr. José Eymard Loguercio; e, pelos *amici curiae* Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação - FEITTNF; Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES; Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos - CONATIG; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - CONATEC; Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - FENATEC; Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo - SINDIFÍCIOS; Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FECERJ; Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - FETRHOTEL SP/MS; Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA; e Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP, a Dra. Zilmara David de Alencar. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.06.2021 (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 02.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a arguição; do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto da Ministra Rosa Weber, que, preliminarmente, julgava prejudicada a arguição em razão da perda superveniente de objeto, e, no mérito, julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 04.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, e Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

30/05/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
ADV.(A/S)	: PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA
ADV.(A/S)	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADV.(A/S)	: BIANCA AIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E

ADPF 323 / DF

ADV.(A/S) : PUBLICIDADE - CONTCOP
: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E
AUXILIARES - FENAEDS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDPD)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA
COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS
GRÁFICOS - CONATIG

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

ADPF 323 / DF

- TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
- CONATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE
SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
- ADV.(A/S)** :SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FORCA SINDICAL
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
- ADV.(A/S)** :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - FECERJ
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -
FNTTAA
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADPF 323 / DF

AM. CURIAE. :CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S) :ARISTEU CESAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM
ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA
INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP
ADV.(A/S) :KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO
AM. CURIAE. :NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES -
NCST
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO

VOTO

ADPF 323 / DF

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen contra a interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal - CF, com as alterações introduzidas pela EC 45/2004.

Referida interpretação encontra-se consolidada na Súmula 277 do TST, com a redação determinada pela Resolução 185/2012, *verbis*:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

A entidade requerente alega que tal compreensão ofende os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Na presente arguição, a intenção é saber se as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e se somente podem ser modificados ou suprimidos por novo acordo ou convenção.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, deferiu o pedido de liminar e determinou “a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções

ADPF 323 / DF

coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas”.

Na Sessão de 2/8/2021, o relator julgou procedente a presente ADPF, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185/2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da CF, na redação dada pela EC 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Na Sessão seguinte, realizada em 4/8/2021, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes foi acompanhado pelos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin julgou improcedente o pedido. Já a Ministra Rosa Weber, preliminarmente, julgou prejudicado a arguição e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Após, pediu vistas o Ministro Dias Toffoli, que apresenta, nesta Sessão Virtual, voto pela procedência.

Bem examinados os autos e após essa breve síntese, entendo que não assiste razão à requerente.

Verifico, *a priori*, que a Lei 9.882/1999 determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º).

Inicialmente, num exame prefacial, entendo que a ação é viável, uma vez que combate Súmula de Tribunal Superior que permitiu a ultratividade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, configurando, desse modo, ato de natureza abstrata suscetível de impugnação via controle concentrado de constitucionalidade.

Não desconheço a orientação jurisprudencial deste Supremo

ADPF 323 / DF

Tribunal no sentido do não cabimento da propositura de ADPF contra enunciado de súmula de Tribunal. Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGUIÇÃO. 1. O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À argüição foi negado seguimento. 2. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A argüição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade. 3. Agravo regimental não provido” (ADPF 80-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno).

São notórios, no entanto, precedentes nos quais entende-se viável o manejo da ADPF contra enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Votei nesse sentido, inclusive, no julgamento da ADPF 501/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspenso por pedido de vistas dos autos do Presidente desta Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli. Do mesmo modo, as ADPFs 276, 277 e 304. Desta última, extraio trecho do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência afasta a preliminar de não cabimento da ADPF:

“[...] A possibilidade de ajuizamento da ADPF para combater orientação jurisprudencial contrária a preceitos fundamentais é admitida por esta Corte, consoante os arestos que ora são transcritos:

‘ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF

ADPF 323 / DF

QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.)' (ADPF 187, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011)

'Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.' (ADPF 54, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012)

'ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.' (ADPF 144, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008)

'Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.' (ADPF 33, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005)".

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso ora sob exame, pois a presente ação ataca enunciado de caráter normativo. Eis o teor da Súmula 277 do TST:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal

ADPF 323 / DF

Pleno realizada em 19.9.2012) Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho” (Súmula 277 do TST).

No que toca ao princípio da subsidiariedade, também entendo atendido o requisito jurisprudencial, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça Trabalhista.

Desse modo, entendo viável o uso da ADPF como meio idôneo para, em controle concentrado de constitucionalidade, atacar ato do Poder Público que tem gerado controvérsia judicial relevante.

No entanto, observo a natureza infraconstitucional da discussão acerca do tema relacionado à ultratividade dos contratos de trabalho, de modo que o enunciado de caráter normativo impugnado estaria apto a produzir mera ofensa reflexa à Constituição da República, o que não viabiliza o controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III – Inexistência de controvérsia constitucional relevante.

ADPF 323 / DF

IV – A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado.

[...]

VI – Agravo regimental improvido” (ADPF 93-AgR/DF, de minha relatoria).

Corroborando o entendimento de que a matéria posta nos autos teria caráter infraconstitucional, colaciono o seguinte julgado:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhista. Incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos. Matéria infraconstitucional. Precedente. AI-RG 731.954. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 760086-AgR/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma).

Ademais, este Supremo Tribunal já decidiu, em repercussão geral, que possui natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da possibilidade de incorporar cláusulas normativas pactuadas em acordos/convenções coletivas de trabalho a contrato de trabalho, conforme revela a ementa do AI 731.954-RG/BA, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, a seguir transcrita:

“RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contrato individual de trabalho. Acordo coletivo. Direito de incorporar àquele cláusulas neste pactuadas. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa ao direito a incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos, versa sobre matéria infraconstitucional”.

ADPF 323 / DF

Nessa ocasião, insta salientar que o fundo de direito analisado no AI 731.954-RG/BA versava sobre a redação original da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho¹, qual seja:

“[...] as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”.

Por essa razão, de ordem formal, não vejo como franquear o acesso à via do controle normativo abstrato em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Superado tal óbice, o mérito da tese apresentada também não merece prosperar.

Não obstante o voto do Ministro relator, a quem peço vênia, entendo que a ultratividade das convenções e dos acordos coletivos não afrontaria, ainda que indiretamente, o Texto Constitucional.

Anoto que o § 2º do art. 114 da CF possui a seguinte redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas **anteriormente**” (Grifei).

1 Súmula 277 do TST: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 14.9.2012).

ADPF 323 / DF

Destaco, ainda, que a tutela das convenções e acordos coletivos de trabalho encontra-se abrigada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

O entendimento ora impugnado, por sua vez, estabelece que as cláusulas normativas dos acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Na análise da interpretação jurisprudencial do TST em cotejo com o disposto no art. 114, § 2º, da CF, entendo que não há como concluir pela ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Ora, a própria Carta Magna permite à Justiça do Trabalho decidir conflitos que envolvam negociação coletiva ou arbitragem e resguarda as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Além disso, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social.

Ademais, as negociações coletivas surgiram exatamente da interpretação de princípios constitucionais ligados intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a negociação coletiva “é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil” (DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista. *Revista LTr* – dez. 2016, versão atualizada de Jan. 2017, pág. 10).

ADPF 323 / DF

Portanto, a compreensão que consagra os termos de convenções ou acordos coletivos convencionados anteriormente em detrimento de um vazio legislativo, não só reverencia a tutela constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho, como contribui para o gerenciamento das relações trabalhistas.

Observa-se que a referida interpretação, em verdade, resguarda o trabalhador de ver-se na iminência de perder todos os direitos convencionados por ocasião do fim do prazo do instrumento. Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho nada dispõe sobre o vazio temporal existente entre o fim de um instrumento coletivo e o início de outro.

Por outro lado, o empregador permanece com o direito de ajuizar ação de revisão de instrumento coletivo para comprovar suposta impossibilidade do cumprimento de determinada cláusula normativa.

Destaco, nesse sentido, importante trecho da manifestação apresentada pelo então Advogado-Geral da União, no qual transcreve-se excerto da obra de Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado:

“A ultra-atividade é um atributo da norma coletiva de trabalho que a reinsere na lógica segundo a qual a condição de trabalho mais favorável ao empregado deve prevalecer sempre que normas sucessivas se distingam pela proteção maior ou menor que assegurem à parte contratualmente débil da relação laboral.

Se, na ordem dos princípios, os direitos sociais tendem à expansão (a), as condições de trabalho mais benéficas se integram aos contratos (b) e uma norma jurídica posterior não pode suprimir direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador (c), daí se extrai a impossibilidade de se cogitar de vazios normativos, ou seja, de um tempo sem lei ou norma

ADPF 323 / DF

jurídica após a vigência de norma coletiva que regule a relação de trabalho.

A regra denominada condição mais benéfica, que deriva do princípio tutelar e se aplica sempre que normas sucessivas se diferenciam pelo grau de proteção que destinam ao trabalhador, revela-se uma premissa jurídica afinada com os artigos 444 e 468 da CLT e não se coaduna com a anomia jurídica. Haveria sempre uma norma coletiva, a partir daquela que teria inaugurado a regência do labor realizado pela coletividade de trabalhadores correspondente.

[...]

A ultra-atividade da norma coletiva, quando adotada a ultra-atividade condicionada, assegura a eficácia da convenção ou acordo coletivo cujo prazo de vigência estaria exaurido, de modo a não permitir que a categoria de empregados permaneça sem uma disciplina de suas condições específicas de trabalho. Sendo condicionada à superveniência de nova norma coletiva, o surgimento de nova normatização da matéria faz prevalecer a regra mais recente, ainda que tal signifique a redução de direito.” (pág. 12 do documento eletrônico 46)

Nessa mesma linha foi a manifestação do Procurador-Geral da República:

“A redação conferida pela EC 45/2004 ao § 2º do art. 114 da CR prevê que a Justiça Laboral, na solução de dissídios coletivos, deverá respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalhador, ‘bem como as convencionadas anteriormente’.

Essa locução final determina à Justiça do Trabalho que, no exercício do poder normativo, respeite disposições coletivas pactuadas e deixando implícito que tais cláusulas somente poderão ser modificadas ou suprimidas por negociação coletiva superveniente.

Constata-se que a tônica do constituinte derivado foi a de proteção ao trabalhador. Em sintonia com essa ideia, no Direito

ADPF 323 / DF

do Trabalho, o princípio da proteção (ou princípio tutelar), que informa esse ramo do Direito, é considerado basilar e '[...] estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro [...]’.

Em suma, ao interpretar-se o art. 114, § 2º, da CR à luz do princípio da proteção ao trabalhador, evidencia-se que o intento do legislador foi conferir ultratividade às cláusulas coletivas e, com isso, evitar situação de anomia jurídica, cuja consequência para o trabalhador seria fazê-lo enfrentar supressão de direitos pela simples decurso do tempo” (págs. 8-9 do documento eletrônico 48).

Ao final, concluiu que:

“[...] a novel dicção sumular, além de privilegiar o mandamento da proteção ao trabalhador, permite estabilizar relações trabalhistas, ao assegurar que determinada categoria de empregados permaneça regida por certas regras, enquanto não pactuada norma superveniente, ao revés de suscitar-se situação de anomia jurídica, como antes de sua modificação.

Dessa maneira, a novel redação da súmula 277 do TST não contraria os princípios constitucionais suscitados como parâmetro de controle” (págs. 11-12 do documento eletrônico 48).

Vou além, e ressalto, também, o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais previsto no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Sob a ótica do referido princípio, os direitos fundamentais do trabalho devem ser analisados com vistas para o futuro, a fim de que se possa manter a efetividade das normas fundamentais expressas na Constituição Federal, com o objetivo de proteger os trabalhadores.

ADPF 323 / DF

Em outras palavras, o princípio da proibição do retrocesso social tem por essência efetivar promessas modernas para o desenvolvimento social, vocacionadas por uma Constituição Dirigente, tal como a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece orientações para a atuação futura dos órgãos do Estado, com suas normas programáticas.

Em resumo, o núcleo essencial dos direitos já positivados não pode ser suprimido sem medidas compensatórias, sob pena de ofensa aos princípios da proteção, da confiança e da segurança dos cidadãos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, como instituição comprometida com a observância da obrigação constitucional de progressividade dos direitos sociais, assume grande responsabilidade no sentido de atuar ativamente na perpetuação desses direitos.

Em decorrência das considerações acima, tem-se que permitir a supressão de direitos anteriormente convencionados em intervalo temporal de vazio normativo representa verdadeiro retrocesso na condição social do trabalhador. Ao contrário, possibilitar a ultratividade das normas convencionadas anteriormente entre o fim de um instrumento coletivo e o início de outro é uma forma de resguardar os direitos adquiridos do trabalhador.

Feitas estas considerações, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

30/05/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE
SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES
LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES
COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO -
CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E

ADPF 323 / DF

ADV.(A/S) : PUBLICIDADE - CONTCOP
: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E
AUXILIARES - FENAEDS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDPD)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA
COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS
GRÁFICOS - CONATIG

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

ADPF 323 / DF

- TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
- CONATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE
SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
- ADV.(A/S)** :SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FORÇA SINDICAL
- ADV.(A/S)** :ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
- ADV.(A/S)** :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - FECERJ
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO
E MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS -
FNTTAA
- ADV.(A/S)** :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADPF 323 / DF

AM. CURIAE. :CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S) :ARISTEU CESAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM
ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FEPESP
ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS
DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA
INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP
ADV.(A/S) :KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TURISMO E
HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO
AM. CURIAE. :NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES -
NCST
ADV.(A/S) :AGILBERTO SERÓDIO

ADPF 323 / DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN contra interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, consolidada na Súmula 277, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução 185/2012, daquela Corte.

A requerente narra que o TST possuía entendimento consolidado no sentido de que as normas coletivas não se incorporavam ao contrato de trabalho, já que sua aplicação estava vinculada ao seu prazo de vigência. Assim, em 1º/3/1988, o TST editou a Súmula 277, que tinha, então, o seguinte conteúdo: *“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”*.

Indica que, com a alteração ocorrida em sessão de 16/11/2009, a Súmula 277 passou a fazer referência às convenções e aos acordos coletivos, tendo o TST acrescentado à sua redação ressalva ao conteúdo inicialmente formulado, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992, que previu expressamente a ultratividade das normas coletivas. Eis, então, o teor conferido à referida Súmula:

SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a

ADPF 323 / DF

Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Nada obstante, aponta que, sem amparo em precedentes jurisprudenciais, tal posicionamento foi revisto em 2012, sob o fundamento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 45/2004, teria reintroduzido o princípio da ultratividade das normas coletivas no sistema jurídico brasileiro, de modo que seus efeitos permaneceriam até que outra norma coletiva viesse a alterá-los.

Transcrevo o dispositivo constitucional e a atual redação da Súmula 277:

Constituição Federal

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Súmula 277, do TST

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.9.2012) Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

ADPF 323 / DF

Com base nesse quadro, a requerente sustenta que o entendimento consolidado na nova versão da Súmula 277, do TST, além de fundado em interpretação arbitrária do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, representaria ofensa aos preceitos fundamentais da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF), *“vez que o Poder Judiciário não pode, substituindo-se, inconstitucionalmente, o legislador, instituir ultra-atividade condicionada das cláusulas coletivas”*, e da legalidade (art. 5º, caput, da CF), *“na medida que faz ressuscitar um dispositivo legal revogado, no caso, o artigo 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, revogado pela Lei n. 10.192, de 23 de dezembro de 2001, que converteu a Medida Provisória nº 1709”*.

Em sede cautelar, formulou pedido para suspender os efeitos *“das decisões judiciais que adotam a ultra-atividade das normas coletivas e, assim, consideram que os benefícios previstos em convenção ou acordo coletivo ficam vigentes, se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo após o término de sua vigência, até que outra norma coletiva o substitua”*, bem como para sustar *“a tramitação dos feitos judiciais em que se discute a matéria, impedindo que novas decisões sejam proferidas nesse sentido”*.

Como provimento final, requereu a procedência da arguição para *“declarar a ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que entendem que o artigo 144, parágrafo segundo da CF, redação dada pela EC n. 45/2004, institui o princípio da ultra-atividade condicionada e, assim, consideram que as cláusulas normativas se incorporam ao contrato de trabalho individual até que venha ser firmado novo acordo ou convenção coletiva”*.

Adotado, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido:

Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Eficácia das normas coletivas sobre contratos individuais. Interpretação consolidada no Enunciado nº 277 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que extrai do artigo 114, § 2º, da Constituição da República o princípio da

ADPF 323 / DF

ultratividade condicionada das normas coletivas do trabalho. Suposta violação aos preceitos fundamentais da legalidade e da separação de Poderes. Preliminar. Inadequação da via eleita. Precedentes. Mérito. A interpretação fixada no referido Enunciado nº 277 coaduna-se com os princípios do direito do trabalho, tendo em vista o seu objetivo de estabilizar as conquistas dos trabalhadores materializadas em normas coletivas atinentes à matéria. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição de preceito fundamental e, no mérito, pela improcedência do pedido nela veiculado.

Em sentido semelhante, o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência:

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO .INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO PRÉVIO COM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA, NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 185/2012.

1. É inadmissível arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para questionar súmula de jurisprudência de tribunal superior. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o juízo de constitucionalidade em controle abstrato deve transparecer do cotejo direto da norma impugnada com a Constituição.

3. A nova redação da súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, além de privilegiar o mandamento de proteção ao trabalhador, permite estabilizar relações trabalhistas, ao assegurar que determinada categoria de empregados permaneça regida por certas regras enquanto não pactuada norma superveniente, ao revés de gerar situação de anomia jurídica, como antes de sua modificação.

ADPF 323 / DF

4. Parecer pelo não conhecimento da ADPF; no mérito, pela improcedência do pedido.

Em 14/10/2016, o Min. GILMAR MENDES, relator da arguição, determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a suspensão “*de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas*”.

A apreciação do caso foi iniciada em ambiente virtual, na sessão de 6/11/2020 a 13/11/2020, oportunidade em que o eminente Relator manifestou-se no sentido de o Plenário analisar desde logo o mérito da controvérsia, e apresentou voto pela procedência da arguição, de modo a declarar a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, conforme a seguinte ementa:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Naquela oportunidade, houve pedido de destaque formulado pela eminente Min. ROSA WEBER.

ADPF 323 / DF

É o relatório.

Acompanho as conclusões alcançadas pelo eminente Relator, Min. GILMAR MENDES, inclusive no que se relaciona à possibilidade de o Plenário analisar, desde logo, o mérito da controvérsia.

Cabimento

Como se sabe, a verificação da legitimidade ativa de associações de classe, entidades de classe e confederações sindicais (cf., art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999), para o ajuizamento de ações de controle concentrado, exige os seguintes requisitos: (a) relação de pertinência, que se reconhece como pertinência temática, entre a defesa de interesse próprio e específico e o objeto da ação (ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017; ADI 2.747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/8/2007; ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 22/9/1995), confirmada a referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais da requerente (ADI 4.400, Rel. Min. AYRES BRITTO, redator para acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2013); (b) caracterização da entidade de classe como representante de categoria empresarial ou profissional; (c) abrangência da representação como ampla, devendo ser a entidade associativa expressão de toda uma categoria; e (d) demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) Estados brasileiros como comprovação da amplitude nacional da representatividade (ADI 2.903, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/9/2008; ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 29/5/2009).

No caso sob análise, preenchidos todos os requisitos, verifico a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, entidade de classe constituída, nos termos do art. 3º do seu Estatuto, *“como associação sindical superior de 3º grau, com base territorial nacional, em conformidade com o art. 8º da Constituição Federal e art.*

ADPF 323 / DF

535 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estudo, defesa e coordenação de interesses culturais, econômicos e profissionais da categoria e das atividades compreendidas no Grupo ou Categoria dos Estabelecimentos Particulares de Ensino”.

No que se refere ao § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, cumpre destacar que a ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação popular, ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF, portanto, será viável desde que haja a observância do *princípio da subsidiariedade*, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Assim, caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A respeito do tema, não se desconhece que a Jurisprudência da CORTE admite com restrições a possibilidade de utilização da ADPF para a impugnação de decisões judiciais, em especial quando a arguição é dirigida a impugnar pronunciamentos transitados em julgado, hipótese em que serviria de sucedâneo de ação rescisória (ADPF 97, Rel. Min.

ADPF 323 / DF

ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/8/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/8/2014, DJe de 1/9/2014), tampouco que a possibilidade de impugnação recursal de decisões judiciais não transitadas em julgado inibirá, em regra, o cabimento da ADPF, uma vez caracterizada a existência de meio alternativo apto a sanar a alegada lesividade do ato com celeridade e abrangência.

Nada obstante, na presente controvérsia, merecem ser considerados os diversos precedentes da CORTE que admitem a impugnação, via ADPF, de enunciados de caráter normativo (ADPF 304, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/2017; ADPF 276, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 3/6/2020; ADPF 501 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, redator p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/2020), bem como de decisões judiciais tomadas em seu conjunto, desde que caracterizada a existência de questão constitucional relevante, a exemplo do que se verifica no caso sob análise (ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 4/6/2012; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 5/2/2018; ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2019; ADPF 548, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/5/2020, DJe de 9/6/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2020).

Nesse contexto, tendo em vista que, como bem assentado no voto do eminente Relator, *“o Supremo Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica estiver seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade”*, bem como a existência de preceitos fundamentais potencialmente lesados na presente controvérsia, reconheço preenchido o requisito da subsidiariedade, e, por consequência, o pleno cabimento desta arguição

ADPF 323 / DF

de descumprimento de preceito fundamental.

Mérito

Conforme relatado, a questão trazida ao debate consiste em definir se a modificação jurisprudencial consubstanciada na nova redação da Súmula 277, do Tribunal Superior do Trabalho, encontra respaldo na alteração redacional do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, ou se, em sentido contrário, a implementação do princípio da ultratividade condicionada de normas de acordos e de convenções coletivas pela via judicial caracteriza afronta aos preceitos fundamentais da separação de poderes e da legalidade.

Para ilustrar a controvérsia, transcrevo decisão representativa da fundamentação comumente utilizada para justificar o entendimento jurisprudencial atacado, também destacada pelo Relator em seu voto:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PROSSEGUIMENTO NO EXAME DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, § 3º DA CLT. CAUSA MADURA. (...) INTEGRAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 277/TST. A controvérsia está centrada em definir se a condenação à integração dos reajustes deve ser limitada ao prazo de vigência do instrumento normativo que os autorizou. **A discussão sobre o limite temporal da eficácia das cláusulas inscritas em acordos e convenções coletivas de trabalho, com fundamento nos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, está superada pela compreensão imposta por esta Corte na Súmula 277, segundo a qual “integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”** A diretriz inscrita na referida súmula deriva da nova realidade instituída pela EC

ADPF 323 / DF

45/2004, que, ao introduzir reforma expressiva na estrutura do Poder Judiciário, dispôs que a Justiça do Trabalho apenas poderia solucionar conflitos coletivos de trabalho mediante comum acordo das partes interessadas (CF, art. 114, § 2º), situação que acabou impondo retrocesso social inadmissível e inconstitucional, por afronta ‘caput’ do art. 7º da CF, ante a recusa sistemática da classe patronal em submeter, após frustradas as tentativas de negociação coletiva, as disputas ao crivo do Poder Judiciário. Mas, para além desses aspectos, determinadas cláusulas ajustadas coletivamente incorporam-se, pela sua própria natureza, de forma definitiva aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimida, como no caso dos reajustes salariais. Afora a circunstância de que tais reajustes, fruto de negociação coletiva, apenas objetivam a recomposição do equilíbrio entre as obrigações contratuais assumidas por empregados e empregadores, equilíbrio esse rompido pelo natural desgaste do poder aquisitivo da moeda advindo do processo econômico inflacionário, é fato que a própria Constituição impede a redução de salários, salvo por meio de negociação coletiva (CF, art. 7º, VI), o que não se verifica no caso dos autos. Nesse cenário, a integração de reajustes salariais previstos em normas coletivas não configura contrariedade à Súmula 277 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR - 1412-26.2012.5.05.0019 , Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015).

Como se pode constatar, com a Emenda Constitucional 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho passou a interpretar o termo “*anteriormente*”, constante da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, como sinal de reintrodução, no ordenamento jurídico nacional, do denominado princípio da ultratividade condicionada das normas coletivas, cuja eficácia permaneceria até que outra norma coletiva eventualmente viesse a alterá-las.

Contudo, na linha do voto proferido pelo Min. GILMAR MENDES, amparado na doutrina do eminente Min. IVES GANDRA DA SILVA

ADPF 323 / DF

MARTINS FILHO, entendo que tal interpretação utiliza-se indevidamente de alteração redacional puramente semântica que, antes de pretender exponenciar o âmbito de competências da Justiça do Trabalho, apenas objetivou traçar com mais clareza os limites mínimos a serem observados pelo poder normativo da Justiça Laboral, de modo a constitucionalizar o princípio da manutenção da condição mais favorável ao trabalhador, segundo o qual *“nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”* (art. 468, caput, da CLT), também no contexto das sentenças normativas. Confira-se:

[...] a incorporação apenas é garantida no caso específico de norma convencional anterior, se o conflito for apreciado pelo judiciário Trabalhista, já que este não poderá deixar de incluir na sentença normativa as vantagens previstas no acordo cujo vigência expirou. A manutenção das conquistas anteriores, nesses caso, fica condicionada apenas à sua especificação quanto às cláusulas que se deseja ver mantidas na nova norma coletiva de trabalho.

Assim, a única fórmula que restaria ao empregador para desonerar-se de concessão que um dia fez aos empregados via de acordo coletivo seria a consecução de novo acordo em que a cláusula indesejável não fosse incluída. Mas, nesse caso, o desiderato patronal apenas lograria êxito mediante compensação com outra espécie de vantagem a ser concedida, menos onerosa para a empresa, como fruto da negociação coletiva. Isso se torna comum nos contextos econômicos de recessão, quando a preservação do emprego é mais importante que o aumento das vantagens salariais (que poderão inclusive ser diminuídas).

Verifica-se, pois, que o dispositivo constitucional em comento não trouxe, na verdade, elemento novo em relação à incorporação das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho, senão reflexa e parcialmente, na medida em que

ADPF 323 / DF

impõe a manutenção, na sentença normativa posterior, das vantagens constantes do instrumento coletivo anterior, se este era convenção ou acordo (natureza convencional e não impositiva) (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO (*Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2009, p. 41-3)

Assim, como acertadamente concluiu o Ministro Relator, disso não decorre qualquer revitalização constitucional do princípio da ultratividade da norma coletiva, mas apenas que, se existente norma convencional anterior, ao julgar um determinado dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho não pode fixar, mediante o exercício do seu poder normativo, condições menos favoráveis ao trabalhador do que aquela eventualmente estabelecida em acordo ou convenção coletiva a ser por ela substituída por sentença normativa.

Nesse contexto, (a) dada a impossibilidade de se extrair diretamente do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, qualquer referência à ultratividade condicionada das cláusulas coletivas, bem como considerando-se (b) a revogação do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992, que acolhia o princípio da ultratividade da norma coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei 10.192/2001, decorrente da conversão da MP 1.709/1998, além da (c) atual existência de norma legal em sentido diametralmente oposto à interpretação consubstanciada na Súmula 277, do TST (art. 614, § 3º, da CLT: “*não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade*”), mostra-se evidente a ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes, tal como suscitada pelo arguente.

130. Da análise comparativa da redação antiga do artigo 114, § 2º da CF com a atual determinada pela EC nº 45, nota-se que o Constituinte Derivado além de exigir a prévia concordância de ambas as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, substituiu a expressão “estabelecer normas e condições” por “decidir o conflito”, inverteu a ordem das expressões contidas na parte final do

ADPF 323 / DF

aludido artigo e, ainda, adicionou o vocábulo “anteriormente” à expressão “disposições convencionadas”, tornando, assim, explícito que o Tribunal do Trabalho, no julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica, deverá respeitar as disposições legais mínimas de proteção de trabalho, bem como, as disposições convencionadas anteriormente.

[...]

133. Sob o pretexto de que a EC nº 45 deu nova conformação aos Dissídios Coletivos, introduzindo, como novidade, a referência ao respeito às disposições mínimas convencionadas anteriormente, nova fundamentação normativa para o acolhimento da tese da ultratividade das normas coletivas, a Justiça do Trabalho passou a proferir recentemente decisões reconhecendo a ultra-atividade das cláusulas normativas.

134. Tal interpretação judicial afronta o postulado constitucional da separação dos poderes isto porque, **primeiramente**, o Poder constituinte derivado não inovou e nem alterou a diretriz constitucional estabelecida pelo texto original da Carta Política que elegeu a negociação coletiva como sendo um direito fundamental e, não, o dissídio coletivo, **segundo**, alteração introduzida pela EC nº 45 tem caráter processual, de simples distribuição de competência para a Justiça do Trabalho, **terceiro**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a indeterminação das cláusulas no tempo NÃO foi prevista na redação original do artigo 114, § 2º, da CF, **quarto**, a questão relativa aos efeitos jurídicos das cláusulas coletivas no tempo sempre esteve localizada no plano infraconstitucional, tanto que a própria Justiça do Trabalho somente reconheceu a existência de ultra-atividade no período de vigência da Lei n. 8.542/92, **quinto**, inexistindo ultra-atividade no texto originário do artigo 114, § 2º, da CF e, também, lei em vigor que imponha a ultra-atividade das cláusulas normativa, não pode a Justiça do Trabalho assumir a função legislativa, usurpando competência do Parlamento, que é o único órgão estatal investido de legitimidade constitucional

ADPF 323 / DF

para elaborar, democraticamente, as leis do Estado.

[...]

167. A implementação da ultra-atividade às cláusulas normativas por meio de decisões judiciais e pela edição de ato que determinou a nova redação da Súmula nº 277 do TST fere a garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso II da CF, já que, somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, pode-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral.

Diante do exposto, ACOMPANHO o eminente Relator, Min. GILMAR MENDES, e voto pela PROCEDÊNCIA da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais no sentido de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, subsidiaria a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

É o voto.

30/05/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323
DISTRITO FEDERAL**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pela **Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)**, tendo por objeto a **interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Regiões, em decisões judiciais e mediante a Súmula nº 277/TST, ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

A interpretação judicial questionada se refere ao reconhecimento do princípio da ultratividade das normas coletivas de trabalho, segundo o qual as cláusulas normativas se incorporariam aos contratos de trabalho individuais existentes, até que viessem a ser revogadas expressa ou tacitamente pela superveniência de novo instrumento. O entendimento se baseia na inserção pela Emenda Constitucional nº 45/2004 do termo “anteriormente” no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Em suma, a requerente sustenta a violação dos preceitos fundamentais da separação dos poderes e da legalidade.

Em 14 de outubro de 2016, o **Ministro Gilmar Mendes (Relator)** concedeu medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender todos os processos em curso, bem como os efeitos de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que versassem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas de trabalho.

Na sessão virtual iniciada em 6 de novembro de 2020, o Ministro Relator proferiu voto no sentido da procedência do pedido, de modo a

“declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a

ADPF 323 / DF

inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas”.

Fundamenta Sua Excelência que, embora o princípio da ultratividade tenha por fundamento a necessidade de se evitar a anomia jurídica entre o término da vigência da norma coletiva e a edição da norma superveniente, o Brasil, ao contrário de outros países que aplicam o preceito, assegura direitos essenciais aos trabalhadores mediante garantias constitucionais e legais. Acrescenta, ainda, que os acordos coletivos não poderiam ser equiparados à lei, pois se diferenciariam em aspectos como a precariedade e o cunho compromissório.

Considera que a alteração operada no art. 114, § 2º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não pretendeu revitalizar o princípio da ultratividade da norma coletiva, que fora expressamente vedado pelo legislador, mas apenas estabelecer um limite mínimo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, de forma a constitucionalizar o princípio da manutenção da condição mais favorável ao trabalhador.

Nesse sentido, sumariza que,

“se há norma convencional anterior, a Justiça do Trabalho não pode estabelecer, por seu poder normativo, ao julgar dissídio coletivo, condição menos favorável ao trabalhador do que aquela prevista no acordo ou na convenção coletiva que será por ela substituída por sentença normativa”.

Conclui que a Justiça Trabalhista tem atuado em sentido contrário ao direito ordinário, ignorando disposição expressa de lei e interpretando o texto constitucional de forma arbitrária, contrariando, portanto, os princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Além disso, vislumbra ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que a Súmula nº 277/TST teria sido alterada de forma repentina, sem precedentes ou

ADPF 323 / DF

jurisprudência consolidada que justificasse a mudança de entendimento.

Em razão de pedido de destaque, o processo foi incluído em pauta de julgamento presencial.

Acompanharam o Relator os Ministros **Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso**.

O Ministro **Edson Fachin** votou pela improcedência do pedido formulado.

A Ministra **Rosa Weber** votou, preliminarmente, pelo prejuízo da arguição em razão da perda superveniente de objeto e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Preliminarmente, acompanho o Relator quanto ao cabimento da ADPF.

No mérito, verifico que a controvérsia consiste na interpretação conferida pela Justiça Trabalhista ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual,

“[r]ecusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente.**”

A interpretação constitucional questionada compreende que a inserção do termo “anteriormente” ao final do dispositivo transcrito resultou na adoção do princípio da ultratividade das normas coletivas, de forma que as cláusulas do instrumento coletivo seriam incorporadas aos contratos individuais de trabalho até que sobreviesse nova convenção ou novo acordo coletivo. Trata-se do entendimento consolidado pela Súmula

ADPF 323 / DF

nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação da Resolução nº 185, de 27 de setembro de 2012. Vejamos:

“SÚMULA N.º 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

Conforme antecipei em sessão plenária antes da suspensão do presente julgamento, faz-se relevante a explicitação da sucessão de eventos, no contexto legislativo e judiciário, que levou à configuração da presente controvérsia.

Em 1967, a Consolidação das Leis do Trabalho estipulou o **limite máximo de 2 anos para a vigência de convenção ou acordo coletivo**, consoante fixava o art. 614, § 3º, do diploma trabalhista.

Em 1988, foi editada a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual previa, em sua redação original, que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoravam no prazo assinado e não integravam o contrato de trabalho de forma definitiva, vedando, por conseguinte, a ultratividade da norma coletiva.

Em 1992, sobreveio a Lei nº 8.542, que, em seu art. 1º, § 1º, previa que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integrariam os contratos individuais e que somente poderiam ser suprimidas ou reduzidas por posterior negociação, estabelecendo legalmente, portanto, a ultratividade da norma coletiva.

Em 2000, foi editada a Medida Provisória nº 1.950, convertida na Lei nº 10.192/2001, que revogou expressamente o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/1992 e, conseqüentemente, **extinguiu a possibilidade de se conferir**

ADPF 323 / DF

ultratividade à norma coletiva.

Ainda em 2000, foram ajuizadas as ADI nº. 2.200 e 2.288 em face da Medida Provisória nº 1.950/2000, na parte em que revogava dispositivos da Lei nº 8.542/1992 que dispunham acerca da ultratividade das normas coletivas de trabalho.

Em 2012, mediante a Resolução nº 185, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu uma nova redação para a Súmula nº 277, pela qual se passou a permitir a ultratividade da norma coletiva. O novo entendimento passou a estipular que as condições de trabalho alcançadas por força de cláusulas normativas de CCTs ou ACTs integrariam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Em 2014, foi proposta a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, em face da nova redação da Súmula nº 277 do TST, tendo sido concedida medida cautelar, em 14 de outubro de 2016, a fim de determinar o sobrestamento dos processos que debatam o tema da ultratividade fundada na referida súmula.

Em 2017, após o início do julgamento daquelas duas ações, **o art. 614, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, vedou expressamente a ultratividade das normas coletivas**, estipulando que “[n]ão será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”.

Em 4 de junho de 2020, sob a relatoria da Ministra **Cármen Lúcia**, as ADI nºs 2.200 e 2.288 foram julgadas prejudicadas, em razão da superveniência da reforma trabalhista, que proibiu expressamente, como mencionado, a ultratividade das normas coletivas de trabalho. **Consignou-se, porém, que a matéria referente à vigência e à eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho seria reservada ao legislador ordinário.**

Os julgados receberam a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ADPF 323 / DF

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º da Constituição da República. 2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República. 3. **Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.** 4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repriminção das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada” (ADI nº 2.200, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgado em 4/6/20, DJe de 4/11/20).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-66/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. V, VI, XI E XXVI DO ART. 7º E AO § 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. No art. 19 da Medida Provisória n. 1.950-66/2000 (convertida na Lei n. 10.192/2001), na parte em que foram revogados os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.542/1992, não há

ADPF 323 / DF

contrariedade aos incs. V, VI, XI e XXVI do art. 7º e § 2º do art. 114 da Constituição da República, pelo caráter infraconstitucional da disciplina referente à vigência dos acordos e convenções coletivos de trabalho. 2. **A Constituição da República não disciplina a vigência e a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos é de competência do legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas capazes de viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.** 3. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repriminção das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada” (ADI nº 2.288, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgado em 4/6/20, DJe de 9/9/20).

Dessa breve digressão, concluo que **o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho contraria disposição expressa de lei vigente, cuja constitucionalidade não foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Estabelecida a contrariedade em relação à legislação ordinária, resta saber: estaria a Justiça do Trabalho extraindo o fundamento de validade da Súmula nº 277 diretamente do texto constitucional?

Para se chegar a uma conclusão positiva, seria necessário considerar que o teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal veicularia o princípio da ultratividade das normas coletivas do trabalho, o que, com a vênua daqueles que entendem de forma diversa, penso não ser o caso.

Perceba-se que o dispositivo constitucional mencionado se encontra no contexto da **enumeração das competências da Justiça do Trabalho** e estabelece hipótese de acionamento dessa justiça especializada, mediante ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, em situação na qual qualquer das partes tenha se recusado à negociação coletiva.

ADPF 323 / DF

Estipula o § 2º do art. 114 que, ao decidir o dissídio, o julgador deverá observar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, ou seja, **não poderá impor retrocesso aos termos já pactuados pelas partes da relação trabalhista, nada mencionando, porém, acerca da extensão da vigência das normas coletivas de trabalho para além do prazo convencionado.**

Dessa forma, percebe-se que o texto constitucional estabelece limitações ao conteúdo da sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito dos dissídios coletivos, **sem interferir, no entanto, na vigência pactuada pelas partes nas convenções ou acordos coletivos. Portanto, a norma constitucional em referência não serve de fundamento para a incorporação das cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho após o término da vigência do instrumento coletivo.**

Coerentemente com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho enquanto um direito social de assento constitucional (art. 7º, inciso XXVI, CF/88), o art. 114, § 2º, da CF/88 reforça a prioridade conferida à pactuação direta entre as partes, motivo pelo qual a sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho não poderia se sobrepor àquilo que fora convencionado coletivamente.

Nesse sentido, sustenta João de Lima Teixeira Filho:

“O comando constitucional para preservação das cláusulas ‘convencionadas anteriormente’ pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo, tem um único e preciso objetivo: reverenciar o poder social das partes negociadoras e torná-lo impenetrável por esta forma de solução externa do conflito. A Justiça do Trabalho não tem competência para alterar o que resultou de assentimento direto. (...) Não eclode, portanto, do texto alterado pelo EC n. 45 a ultra-atividade das cláusulas negociadas pelas partes” (Considerações sobre a ultra-eficácia de condições coletivas de trabalho e a alteração da Súmula n. 277 do TST. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 77, n. 12, p. 1422-1428, dez. 2013).

ADPF 323 / DF

A corroborar esse entendimento, assevera **Julio Bernardo do Carmo**:

“A conclusão que se pode tirar de tudo isso é a de que tanto a convenção coletiva de trabalho, como igualmente o acordo coletivo de trabalho não constitui fruto de mera abiogênese, ou seja, de uma geração inexplicavelmente espontânea e sim da participação legalmente prevista dos atores constitucionalmente consignados para ultimá-las.

Defender a tese jurídica de que o acordo, a convenção ou a sentença normativa continua ostentando eficácia após sua caducidade, é o mesmo que negar o comando constitucional que ordena a intervenção obrigatória do sindicato na flexibilização das leis trabalhistas, ou mesmo o comando legal infraconstitucional celetizado que exige a participação inarredável do sindicato, seja na negociação coletiva ou até mesmo no ajuizamento do dissídio coletivo.

A se observar, a ferro e fogo, os preceitos normativos supra invocados, como explicar que o Estado-Juiz, substituindo-se aos sindicatos, possa concertar, manu militari, a prorrogação de vigência de instrumentos coletivos ou mesmo da sentença normativa, à revelia de qualquer ato de vontade ou mesmo da intervenção dos atores sociais predestinados como legítimos pela lei para tratar e regular tais assuntos?

Como se vê, inexistindo norma legal no plano constitucional ou infraconstitucional que a ampare, resvala para o absurdo a tese jurídica que prega a ultra-atividade da norma coletiva, com fulcro na vontade unilateral do Estado-Juiz” (**A Súmula 277/TST e a ofensa ao princípio da legalidade**. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/a-sumula-277tst-e-a-ofensa-ao-principio-da-legalidade/#:~:text=Dentro%20desta%20bitola%20legal%2C%20dispunha,forma%20definitiva%2C%20os%20contratos%20%E2%80%9C.>>. Acesso em 10/3/22).

ADPF 323 / DF

Ademais, importa registrar, assim como fizeram aqueles que me antecederam, que **o término do prazo daquilo que fora convencionado coletivamente não significa a cessação dos direitos trabalhistas da categoria impactada**, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro garante um rol de garantias aos trabalhadores, por meio de lei e da Constituição, que não podem ser suprimidas ou negociadas, não havendo que se falar em anomia enquanto estiver pendente a pactuação de nova norma coletiva.

Faz sentido, portanto, a conclusão a que chegou o eminente Relator, que, após análise aprofundada do direito comparado, concluiu em seu voto:

“Em todos ordenamentos que o adotam, o principal fator positivo do princípio da ultratividade da norma coletiva seria evitar período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte. Nesse ínterim, ao trabalhador estariam assegurados benefícios básicos anteriormente acordados, até sua confirmação ou alteração por novo instrumento.

No Brasil, tal argumentação ignora, todavia, o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Na inexistência destes, os empregados não ficam desamparados, pois têm diversos direitos essenciais resguardados.”

Nesse contexto, concluo que a interpretação conferida ao dispositivo constitucional pela Justiça do Trabalho extrapola o que se pode extrair de significado das palavras ali inseridas, invadindo o espaço reservado ao legislador ordinário para a disciplina da matéria relativa à vigência das normas coletivas.

Ao fazê-lo, torna letra morta a previsão legal de um prazo máximo de vigência da pactuação e subverte a vedação literal à ultratividade,

ADPF 323 / DF

em violação direta dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Nesses termos, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator.

Pelo exposto, voto pela procedência do pedido formulado para **declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 185, de 27 de setembro de 2012, bem como das decisões judiciais que, mediante interpretação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reconhecem a aplicabilidade do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (0011110/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA (100369/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS - CNPL

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA

ADV.(A/S) : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (0095297/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADV.(A/S) : BIANCA AIRES DE SOUZA (0033336/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - FEITTNF

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, PROJETISTAS TÉCNICOS E

AUXILIARES - FENAEDES

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD)

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS - CONATIG

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (0033792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FORÇA SINDICAL

ADV. (A/S) : ANTONIO ROSELLA (33792/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA (0019283/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - FECERJ

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA

ADV. (A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS

ADV. (A/S) : ARISTEU CESAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV. (A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR -

FEPAAE

ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0016764/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDECOF-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN (0022220/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO (DF010675/)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química - CNTQ, o Dr. José Eymard Loguercio; e, pelos *amici curiae* Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação - FEITTNF; Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES; Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos - CONATIG; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - CONATEC; Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios - FENATEC; Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo - SINDIFÍCIOS; Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FECERJ; Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - FETRHOTEL SP/MS; Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA; e Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP, a Dra. Zilmara David de Alencar. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.06.2021 (Sessão realizada por

videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 02.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a arguição; do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto da Ministra Rosa Weber, que, preliminarmente, julgava prejudicada a arguição em razão da perda superveniente de objeto, e, no mérito, julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 04.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário